



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 27 de maio de 2022 - Nº 2944 - Divulgado em 26/05/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	6
<i>Comunicações</i>	16
2. Atos da 1ª Câmara.....	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	17
<i>Extrato de Decisão</i>	17
<i>Ata da Sessão</i>	17
<i>Comunicações</i>	20
3. Atos da 2ª Câmara.....	21
<i>Intimação para Sessão</i>	21
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	21
<i>Extrato de Decisão</i>	22
<i>Errata</i>	29
<i>Comunicações</i>	29
4. Atos da Auditoria.....	29
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	29
5. Atos dos Jurisdicionados.....	31
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	31
<i>Errata</i>	37

CONSIDERANDO que os avanços tecnológicos vivenciados na atualidade e as experiências adquiridas pela Corte ao longo dos anos convergem para uma maior dinâmica das ações fiscalizatórias e o desenvolvimento das suas atribuições a partir de posturas sustentáveis, também com foco na promoção da qualidade de vida de seus agentes;

CONSIDERANDO assim, a necessidade de se estabelecer as iniciativas estratégicas prioritizadas para o exercício de 2022, em consonância direta com as disposições elencadas no Plano Estratégico do Tribunal para o período de 2022-2024, aprovado pela Resolução Administrativa RA-TC Nº 04/2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para o exercício de 2022, as seguintes iniciativas estratégicas vinculadas ao Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado 2022 - 2024, aprovado pela Resolução Administrativa RA-TC nº 04/2022:

Objetivo estratégico - Aprimorar as ações de controle externo para acompanhamento e avaliação da gestão pública em um cenário de mudanças disruptivas decorrentes da evolução social e tecnológica.

- *Iniciativa Estratégica: Ampliar as ações in loco do Controle Externo.*
- *Iniciativa Estratégica: Melhorar a padronização dos instrumentos de controle.*
- *Iniciativa Estratégica: Intensificar a celeridade processual em todas as suas fases.*
- *Iniciativa Estratégica: Aperfeiçoar as ferramentas tecnológicas voltadas ao Controle Externo.*
- *Iniciativa Estratégica: Priorizar as ações de controle concomitante com base em critérios de risco (acompanhamento da gestão).*
- *Iniciativa Estratégica: Aprovar, em cada exercício, o Plano Anual de Auditoria (PAA).*

Objetivo estratégico - Estabelecer uma política de governança visando ao alcance da missão institucional do TCE/PB.

- *Iniciativa Estratégica: Acompanhar sistematicamente a implementação das iniciativas estratégicas para o período.*

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 05/2022

Dispõe sobre os Objetivos e Iniciativas Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado para o exercício de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93-LOTCE/PB, e pelo inciso III do art. 4º c/c o art. 133, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO ser essencial a uma gestão eficiente a seleção de iniciativas, a fim de que se estabeleça uma programação para implementação efetiva dos objetivos definidos em Plano Estratégico;

Objetivo estratégico - Implantar uma política de gestão de pessoas no TCE/PB.

- *Iniciativa Estratégica: Implementar políticas voltadas à preparação para a aposentadoria.*

Objetivo estratégico - Fortalecer a imagem institucional do TCE/PB junto aos servidores, à sociedade e aos seus jurisdicionados.

- *Iniciativa Estratégica: Estimular a utilização das mídias sociais como instrumento de divulgação das ações institucionais do TCE/PB.*

Objetivo estratégico - Aperfeiçoar as ferramentas de Tecnologia da Informação - TI nos processos de trabalho do TCE/PB.

- *Iniciativa Estratégica: Aprimorar e integrar, com foco na inovação, as ferramentas de TI disponibilizadas nos procedimentos e processos de trabalho.*
- *Iniciativa Estratégica: Assegurar uma infraestrutura de TI adequada às necessidades do TCE/PB.*

Objetivo estratégico - Produzir conhecimento útil e preciso, a partir da utilização de técnicas e métodos específicos, visando ao aprimoramento das atividades de Controle Externo.

- *Iniciativa Estratégica: Elaborar relatórios de informação, inteligência ou consolidado de fiscalização.*

Objetivo estratégico - Criar painéis de informações estratégicas, táticas ou operacionais.

- *Iniciativa Estratégica: Elaborar e manter os painéis de informação e acompanhamento da gestão.*

Objetivo estratégico - Fortalecer a responsabilidade socioambiental do TCE/PB.

- *Iniciativa Estratégica: Promover campanhas permanentes de sensibilização e divulgação sistemática das boas práticas de sustentabilidade.*
- *Iniciativa Estratégica: Estabelecer parcerias visando promover boas práticas ambientais no Tribunal.*

Art. 2º. As iniciativas estratégicas definidas serão objeto de desdobramentos em planos de ação e acompanhadas no âmbito das Unidades Gerenciais deste Tribunal.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 18 de maio de 2022.

Intimação para Sessão

Sessão: 2357 - 08/06/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07146/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Danilo Jose Andrade De Oliveira (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07349/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca das irregularidades, por deferimento do Relator de acordo com Doc. 51287/22

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04976/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [07328/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pertinentes as razões, defiro a prorrogação por 15 dias.

Processo: [07349/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: CLAUDIA MACARIO LOPES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pertinentes as razões, defiro a prorrogação por 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00141/22

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03840/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Paulo Gomes Pereira (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Waldson Dias de Souza (Interessado(a)); Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03840/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Areia, durante o exercício financeiro de 2014, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0787/19, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:



1. conhecer do referido Recurso de Revisão; 2. no mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Paulo Gomes Pereira, para desconstituir a imputação do débito e julgar regulares as obras de Reforma e Ampliação de Escolas e Creches, mantendo os demais termos do Acórdão AC2 TC 01463/18; 3. encaminhar os presentes autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 18 de maio de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00135/22

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02588/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02588/18, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, em face do Acórdão AC1 – TC 01564/19, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, mantido pelo Acórdão AC1 – TC 00750/20, quando do exame de Recurso de Reconsideração, referente à análise do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação 025/2017 e do Contrato 103/2017, materializados pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de 84.919 livros Educação para a vida: Educação Emocional e Social / Cultura de Paz - Coleção Educação para a vida: Compreensão, Diálogo e Perdão; educando e 1538 livros Educação para a vida: Educação Emocional e Social / Cultura de Paz – Coleção Educação para a vida: Auto Estima: educador, para que sejam distribuídos aos alunos que estejam cursando a 1ª e 2ª série do ensino médio na rede estadual e a 2 (dois) professores por escola, atendendo às metas estabelecidas pela SEE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Contrato, no valor total de R\$9.337.356,00, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, LHE CONDEDER provimento para JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação 025/2017 e o Contrato 103/2017; II) Desconstituir a MULTA aplicada ao recorrente; III) MANTER os demais termos da decisão; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 18 de maio de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00134/22

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05302/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Luis Inacio Rodrigues Torres (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rebecka Manoella Lins Nunes (Advogado(a)); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC n.º 00012/21, de 03 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em preliminarmente, conhecer do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para reduzir o valor inicialmente imputado de R\$ 2.214.006,30 para R\$ 1.225.356,30 (22.763,45 UFR-PB), ante a comprovação de despesas no valor de R\$ 988.650,00 e, por isto mesmo, diminuir a multa aplicada originariamente de R\$ 11.737,87 para R\$ 6.000,00 (111,46 UFRPB), mantendo-se na íntegra os demais itens da decisão atacada (Acórdão APL TC n.º 00012/21). Publique-se, registre-se e

cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 18 de maio de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00138/22

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13018/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Alexandre Trindade Leite (Interessado(a)); Maria Alice Assis Alencar Trindade (Interessado(a)); Bernardo Moreira de Oliveira (Interessado(a)); Daniel Cardoso de Sa (Interessado(a)); Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Eduardo Simoes Coutinho (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Lucio Landim Batista da Costa (Interessado(a)); Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Carlos Reginaldo Nunes Lota (Interessado(a)); Instituto de Psicologia Educacional E Profissional (Interessado(a)); ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Eduardo Salomao Neto (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Felipe Moretti Laport (Advogado(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13018/19, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP, em face do Acórdão APL - TC 00445/21, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), gerido pela Organização Social recorrente, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, em vista da tempestividade e da legitimidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 18 de maio de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00137/22

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06332/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Leonardo de Lima Leite (Interessado(a)); Valderi Ferreira da Silva (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Samir Rezende Siviero (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06332/20, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, em face do Acórdão APL - TC 00601/21, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de agosto) e início de 2020, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pelos recorrentes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, em vista da tempestividade e

da legitimidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 18 de maio de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00139/22

Sessão: 2353 - 11/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08100/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jonas de Souza (Responsável); Carlos Magno Ferreira da Silva (Contador(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a)); Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (Advogado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

Decisão: os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MONTADAS/PB, SR. JONAS DE SOUZA, CPF n.º 840.362.904-44, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 65,42 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 65,42 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Montadas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019, bem como acerca de possível incorreção no funcionamento do fundo de previdência municipal antes da constituição do Instituto de Previdência Municipal de Montadas/PB – IPMM. 7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Montadas/PB – IPMM, Sr. Webens Veríssimo de Souza, CPF n.º 055.843.234-46, quanto à necessidade de adoção de medidas no sentido de cobrar os repasses integrais e tempestivos dos parcelamentos previdenciários devidos pela Comuna de Montadas/PB ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 11 de maio de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00033/22

Sessão: 2353 - 11/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08100/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jonas de Souza (Responsável); Carlos Magno Ferreira da Silva (Contador(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a)); Evaldo Cavalcanti da Cruz Neto (Advogado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTADAS/PB, SR. JONAS DE SOUZA, CPF n.º 840.362.904-44, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 11 de maio de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00145/22

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09092/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Ailton Pereira Da Silva (Responsável); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)); Luis Felipe Medeiros da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE ARARA/PB, SR. JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 768.573.794-91, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, débito no montante de R\$ 101.064,39 (cento e um mil, sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), equivalente a 1.653,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, alusivo a ausências de comprovações das prestações de serviços por parte de servidores municipais. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.653,00 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula

n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Prefeito, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, na importância de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 202,69 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 202,69 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de Arara/PB durante o exercício de 2019, Sra. Marly Pereira de Moraes, CPF n.º 578.454.844-15, e Sr. Anésio Deodônio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, subscritores de delação formulada em face do Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00241/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Arara/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar as persistências das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, por parte do Sr. Heráclito Hallyson Souza de Medeiros, CPF n.º 040.353.904-88, e da Sra. Josinelma Lazaro da Silva Costa, CPF n.º 916.676.314-20. 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre as carências de quitações de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Arara/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019, para as medidas cabíveis. 10) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, Sr. Luis Felipe Medeiros dos Santos, CPF n.º 112.168.514-50, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019, para as providências pertinentes. 11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as disposições oportunas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 18 de maio de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00036/22

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09092/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Ailton Pereira Da Silva (Responsável); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a)); Luis Felipe Medeiros da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB, SR. JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 768.573.794-91, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, em

sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 18 de maio de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00140/22

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11210/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungu

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do referido Processo que trata de Inspeção Especial realizada para apuração de denúncia formulada pelos senhores vereadores Michele Vasconcelos da Silva Macedo, Ivan Julião da Cunha, Maria José da Silva, José Eudes da Silva e Marcos José de Araújo, contra o Prefeito de Mulungu, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, a respeito de suposto não encaminhamento da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para análise e apreciação do Poder Legislativo, acordam os Conselheiros integrantes da DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 32,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe desde já prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2) RECOMENDE ao atual Prefeito de Mulungu no sentido de não mais repetir o fato aqui denunciado. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 18 de maio 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00136/22

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05357/21](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho (Ex-Gestor(a)); Ricardo Augusto Paredes do Amaral (Contador(a)); Ubirajara Coutinho Lucena (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05357/21, referentes ao exame das Prestações de Contas Anuais, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, na qualidade de gestor da Procuradoria Geral de Justiça da Paraíba, bem como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as Prestações de Contas em exame; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de dar continuidade às boas práticas firmadas no Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional; III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, diante do expressivo número de ajustes firmados com os diversos Municípios paraibanos ao término de dezembro/2020 (cessão recíproca de pessoal especializado), a execução e o cumprimento dos referidos pactos sejam averiguados quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2021 e seguintes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se

novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 18 de maio de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00142/22

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 07519/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Geraldo Alves Serafim (Gestor(a)); Guilherme Cunha Madruga Junior (Ex-Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Flaviana Davi Lira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUIITEGI/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 18 de maio de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00034/22

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 07519/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Geraldo Alves Serafim (Gestor(a)); Guilherme Cunha Madruga Junior (Ex-Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Flaviana Davi Lira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUIITEGI/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 18 de maio de 2022

Ata da Sessão

Sessão: 0192 - 02/05/2022 - Tribunal Pleno - Extraordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, às 09:00 horas, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes

Cunha Lima (afastado por decisão judicial), bem como, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão da ausência do Titular do Parquet, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo (em período de férias regulamentares), o Presidente deu início aos trabalhos informando que esta sessão tinha por objetivo a apreciação do PROCESSO TC-05959/20 - Prestação de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Governador, Sr. João Azevedo Lins Filho (período de 01/01 a 14/11) e de 25/11 a 31/12), bem como da Vice-Governadora, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (período de 15/11 a 20/11) e do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (período de 21/11 a 24/11), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Esta sessão tem um caráter especial, porque ela trata da apreciação das contas do Governo do Estado, referentes ao exercício de 2019. Estamos no exercício de 2022 e essa contas já deveriam ter sido apreciadas. No entanto, devido às revisões que precisaram ser feitas nos apontamentos, houve um certo atraso, mas, com relação às prestações de contas seguintes, as apreciações serão bem mais rápidas. Informo, também, que, no tocante ao exame do exercício de 2019, já estava sendo aplicado o acompanhamento da gestão, que, também, foi estendido aos municípios. Hoje, o Tribunal de Contas faz um acompanhamento online de toda a gestão pública, e isto refuta na emissão de Alertas, no decorrer do próprio exercício, identificando algumas inconformidades. Entendemos que isto é um fato importante, porque o Tribunal já vai demonstrando como está vendo a execução orçamentária e as correções ficam mais fáceis”. No seguimento, Sua Excelência concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que, inicialmente, apresentou o Relatório da Prestação de Contas de forma resumida, conforme pedido dos interessados. Em seguida, o Presidente facultou a palavra ao interessado e seu representante legal, para sustentação oral de defesa, ocasião em que o Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros (representando Sua Excelência o Governador João Azevedo Lins Filho), usou da palavra para tecer esclarecimentos e argumentações acerca das questões apontadas nos presentes autos, destacando os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Inscrição em Restos a Pagar; c) Abertura de Créditos Adicionais; d) Contribuições previdenciárias; e) Programa Empreender/PB; f) Contratação de Pessoal e Codificados; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) Licitações, Contratos e Convênios, e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra ao douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, que, na oportunidade, após tecer considerações acerca das questões levantadas no processo, ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, que, após fazer um breve resumo do seu relatório que constará dos autos, de forma integral, e após tecer considerações acerca da matéria, discorrendo sobre as irregularidades ali constatadas, preferiu seu voto nos seguintes termos: “Voto no sentido de que este Tribunal, através pareceres prévios separados, decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas de governo da Vice-Governadora Ana Lígia da Costa Feliciano (período: 15/11 a 20/11) e do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (período: 21/11 a 24/11). II) Emitir Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Governador João Azevedo Lins Filho (períodos: 01/01 a 14/11 e 25/11 a 31/12), pelos motivos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde em índice inferior ao mínimo constitucional e admissão irregular de pessoal na forma de codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal. Voto, também, no sentido de que o Tribunal, através de acórdão, decida: III) Declarar o atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). IV) Aplicar multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 81,78 UFR-PB (oitenta e um inteiros e setenta e oito centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor João Azevedo Lins Filho (CPF 087.091.304-20), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, pelos motivos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde em índice inferior ao mínimo constitucional e admissão irregular de pessoal na forma de codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. V) Expedir recomendações, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das

irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle e, em especial: a) Promover estudos no sentido de correção de regulamentação e procedimentos do Programa EMPREENDER PB, em função das seguintes fragilidades: (1) não funciona como um crédito produtivo orientado, na medida em que a concessão de crédito tem mais características de auxílio assistencial; (2) inexistente avaliação de impacto das liberações dos recursos nos segmentos e regiões beneficiadas, nem se observa uma prioridade de segmentos com mais potencial de acelerar a geração de emprego e renda no estado; (3) não possui uma agência de avaliação de risco para os projetos ou uma entidade ou grupo que exerça a mesma função no programa; (4) inexistente definição acerca da apresentação de plano de negócios compatível com o valor deferido para liberação de recursos, em determinados projetos. O valor pleiteado sofre alteração, o que não implica em correspondente modificação no plano de negócios. Em consequência, pode ocorrer a inviabilização do projeto ou o seu comprometimento, sem que isso fique registrado no processo; b) Executar corretamente o registro no Anexo 05 do RGF (Disponibilidade de Caixa Líquida e Restos a Pagar) do aporte de recursos suficientes à cobertura da insuficiência financeira apresentada pelo RPPS – Fundo Financeiro; c) Acelerar as ações e buscar mais efetividade na execução das políticas de educação, de modo a se atingir indicadores mais satisfatórios; d) Abster-se de utilizar os recursos do convênio como fonte para a abertura de créditos adicionais nos próximos exercícios, deixando de aplicar o disposto no § 1º, art. 107, da Lei Estadual 3.654/1971, o qual não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988; e) Adequar o planejamento, por parte do Governo do Estado, à alocação dos recursos necessários, com vista a minimizar os déficits previdenciários do Fundo Financeiro. VI) Renovar a determinação para incluir nas prestações de contas anuais seguintes as despesas com Bolsa de Desempenho no cálculo da despesa de pessoal, para fins do atendimento aos ditames da LRF, e utilizar-se de Lei, ao invés de Decreto, para a concessão de Bolsas de Desempenho pelo Estado. VII) Renovar o encaminhamento ao Ministério Público para exame da constitucionalidade da matéria concernente à concessão de Bolsa de Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de Decreto e a quem recebe subsídio. VIII) Comunicar à Assembléia Legislativa do Estado as determinações e recomendações deste Tribunal de Contas sobre a instituição e operacionalização da parcela remuneratória denominada de Bolsa de Desempenho Profissional. IX) Encaminhar a questão da retenção, em favor do FUNDEB, de 20% do valor de acessório do ICMS, ao acompanhamento da gestão de 2022 do Governo do Estado, para aprofundar a análise. X) Informar ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. É o voto”. No seguimento, o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, autoridades presentes, ilustre Procurador-Geral em exercício do Ministério Público, nobres Conselheiros, senhores advogados, senhoras e senhores, Inicialmente quero cumprimentar o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pelo extraordinário trabalho e toda a equipe técnica lotada no Departamento de Acompanhamento de Gestão Estadual, pela realização do excelente trabalho, cuja complexidade impõe desafios cada vez maiores. Neste momento, temos o dever de avaliar, em todos os seus aspectos, a gestão do Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Chefe do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2019, e daqueles que exerceram a titularidade do executivo, a exemplo da Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-Governadora, pelo período compreendido entre 15.11.2019 e 20.11.2019, bem como ao Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, referente ao período de 21.11.2019 e 24.11.2019. Impende afirmar, inicialmente, que a sociedade reclama um Tribunal de Contas em sintonia com a sua constitucional legitimação para atuar de modo proativo, no controle dos atos do poder público em prol da otimização dos direitos sociais como o é o direito a educação, a saúde, a segurança, ao lazer etc. Esse é o pensamento de inúmeros mestres destacando-se, In memoriam, Lino Martins que argumentava: “... a atualidade tem revelado que o cidadão não está preocupado com a formalidade jurídica (conformidade legal), a soma exata das faturas (conformidade financeira) ou a classificação correta das despesas (conformidade contábil), segundo a lei orçamentária. O que ele espera é uma correta evidenciação dos fatos econômicos e financeiros, de modo que seja possível avaliar a execução dos projetos e atividades, e o grau de

cumprimento das metas estabelecidas, pois só assim estará controlando o desempenho da administração. Ademais, o moderno controle externo não visa tão somente apontar irregularidades, mas também sugerir ou recomendar, por meio das auditorias operacionais, as metas a serem alcançadas para a melhoria da atuação dos gestores, visando o efetivo alcance dos objetivos-programas estabelecidos pela Constituição Republicana de 1988. Tal perspectiva de fiscalização externa constitui algo novo para a cultura brasileira, uma vez que esta, acostumada com uma modalidade de controle repressivo e judicializado, não concebe, em um momento incipiente, a existência de uma modalidade de fiscalização preventiva e concomitante, visando o aconselhamento da operacionalização dos gestores para a maximização dos resultados, especialmente em matéria de direitos fundamentais, residindo aqui, o importante cunho pedagógico das fiscalizações dos Tribunais de Contas Brasileiros, ainda pouco exercido”. Devo ressaltar, apenas como mero retrospecto histórico que na análise da Prestação de Contas do exercício de 1999, já fiz considerações análogas: Vislumbro, Pode ser quimera, mas vislumbro, chegar o dia em que os professores, os estudantes, as igrejas, os comerciantes, os agricultores, enfim, os diversos setores da sociedade organizada, possam discutir abertamente, sem receios, como foram gastos os recursos públicos. Quais os critérios utilizados? Por que a insegurança campeia? Por que a Saúde Pública claudica? Por que tão poucos são os resultados alcançados pelo sistema educacional público? E do mesmo modo, ao apreciar às Contas Anuais do Governador do Estado relativas ao ano de 2002, registrei: “Causou-me espanto – confesso – o primarismo da própria Lei Orçamentária do exercício em comento - formalmente raquítica e materialmente ultrapassada – parecendo indicar um retorno a velhas práticas tradicionais, onde a preocupação era meios/gastos e não com fins/ações. Tudo isso em detrimento do orçamento-programa que efetivamente representa um importante instrumento de definição de políticas públicas. O orçamento, frise-se, não é nem pode ser patrimônio inalienável dos tecnocratas, mas, pelo contrário, deve ser discutido, acompanhado e fiscalizado, desde o nascedouro, pelos mais representativos segmentos da sociedade civil”. Em face a estas observações preliminares, louvo a inserção no Relatório Exordial da Auditoria de um capítulo específico acerca de indicadores socioeconômicos e a utilização dos resultados neles indicados para fundamentar algumas das conclusões lançadas como “eivas”. E registro, com a intenção de contribuir para o aprimoramento deste essencial e importante trabalho da Auditoria desta Corte de Contas, quando do exame das prestações de contas anuais de Governador ou Prefeito, ausência de capítulo abordando as obras – iniciadas, concluídas, em execução ou paralisadas – no exercício, quando, conforme registros no SAGRES, estas alcançaram, em 2019, o valor de R\$ 377.184.259,52 (trezentos e setenta e sete milhões cento e oitenta e quatro mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor absoluto que é superior ao Orçamento Anual da quase totalidade dos municípios paraibanos, ademais, em confronto com o valor autorizado no Orçamento, R\$ 1.245.545.431,00 (hum bilhão duzentos e quarenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e um reais), observa-se a execução de apenas e tão somente só pouco mais de 30% do valor que foi autorizado. Feitas essas considerações, passo a analisar algumas irregularidades registradas pela Auditoria, quando do encerramento da instrução processual, e que entendo serem as mais relevantes. De acordo com o órgão de Instrução, foram abertos créditos suplementares, acima da autorização de 20% contida no art. 50 da LOA e das demais autorizações, previstas em lei, ferindo o princípio da legalidade orçamentária, consubstanciado no art. 167, V, da CF/88, que impõe a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ou especial. Afirma a Auditoria que, mesmo com o remanejamento de dotações, o Governo do Estado suplementou o montante de R\$ 2.487,348 mil, equivalente a 22,58% do total da despesa orçamentária inicialmente fixada no art. 40 da LOA, ultrapassando, portanto, o limite de 20% autorizado. O Ministério Público de Contas entende que a impropriedade não tem como ser afastada ou relevada, tendo em vista a infringência das regras basilares do regime jurídico orçamentário estabelecido na Constituição Federal e na legislação de regência Lei Nacional 4.320, de 1964, e Lei Estadual 3.654, de 1971, concluindo pela aplicação de multa e emissão de recomendação ao Governador, a fim de que nos próximos exercícios apenas promova a abertura de créditos suplementares que estejam devidamente autorizados por lei orçamentária estabelecido na Constituição Federal e na legislação de regência Lei Nacional 4.320, de 1964, e Lei Estadual 3.654, de 1971, concluindo pela aplicação de multa e emissão de recomendação ao Governador, a fim de que nos próximos exercícios apenas promova a abertura de créditos suplementares que estejam devidamente autorizados por lei. No entanto, ao analisar os autos não identifiquei registro da utilização créditos suplementares, ou seja, há uma

presunção, ainda que relativa, da não utilização desses créditos sem autorização legal, o que demonstra, a princípio, tratar-se de uma falha formal que enseja a penalidade pecuniária e as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas. No que tange aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino — MDE, a Auditoria, excluindo as despesas empenhadas pela UEPB, registrou que o Governo do Estado da Paraíba aplicou 21,76% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R\$ 2.124.097 mil. Com a inclusão dessas despesas, têm-se que o Governo do Estado da Paraíba aplicou 24,70% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R\$ 2.410.963 mil, estando 0,3% pontos percentuais abaixo do limite constitucional. Acontece que o entendimento pela inclusão das despesas da UEPB, no cômputo de gastos em MDE, já se encontra superado por esta Corte quando do seu enfrentamento na análise de contas pretéritas. Data vênua, não encontro justificativa para exclusão das despesas realizadas com ensino superior, do montante aplicado em MDE, o legislador constituinte elegeu o ensino fundamental e médio como prioridade para atuação dos Estados e Distrito Federal (art. 211, § 30). Trata-se de uma norma que visa orientar o administrador em relação ao caminho que deve ser seguido para manutenção e desenvolvimento do ensino, sem, no entanto, estabelecer qualquer exclusão quanto ao ensino superior. Ademais, a própria Lei Diretrizes e Bases da Educação – Lei Nacional 9.394, de 1996 e alterações posteriores – ao tratar da matéria, diferente do que fez em relação aos municípios – art. 11, inciso V, não determinou a exclusão das despesas com Ensino Superior realizadas pelos Estados e DF do cômputo dos gastos para os fins do art. 212 da Constituição Federal. Os números mostram que foram aplicados apenas 11,89% do total das despesas em MDE na UEPB, comprovando que a prioridade dos recursos foi com o ensino básico, fundamental e médio, conforme sugere o texto constitucional. Acontece que, mesmo com a inclusão dessas despesas, o Estado não cumpriu com o mandamento constitucional, uma vez que o limite mínimo de 25% com educação não foi atingido, mesmo que, por uma pequena margem (0,3%). Também não merece ajuste os cálculos da Auditoria, tendo em vista que as exclusões alcançaram os gastos com ações educativas complementares ao projeto político-pedagógico, incompatíveis com a MDE, devendo ser financiados com outras fontes de recursos, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas. No entanto, é importante salientar a aplicação em MDE, no percentual mínimo fixado pela Constituição, não foi atingida, conforme já noticiado, em função do baixo percentual envolvido no descumprimento constitucional, ou seja, apenas 0,3%, podendo ser relevada a falha, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas, sem que isso signifique o afastamento da irregularidade, uma vez que a aplicação mínima visa assegurar um aporte de recursos capaz de oferecer uma educação, longe do ideal, mas com o mínimo de qualidade, pois, conforme consignado pelo MPC, os estados devem aplicar em manutenção e desenvolvimento de ensino 'nunca menos' que 25% 'no mínimo' da receita de impostos e transferências. Resumindo, abaixo de 25%, nunca! Acima, não apenas permitido, mas também o esperado, lamentavelmente ainda estamos enfrentando esse debate, seja em relação ao Governo Estadual, como também aos Governos Municipais, numa demonstração de que ainda estamos muito longe de efetivamente implementar e usar um dos principais instrumentos para transformação social e o desenvolvimento econômico do nosso país, a Educação. De outra banda, coerente com as posições que tenho defendido neste Plenário, quando do exame de Prestações de Contas Anuais de Prefeitos Municipais e já o fiz em relação a exercícios anteriores do Governo do Estado, entendo que para o cálculo das aplicações mínimas em MDE, com fundamento no art. 1º da Lei 11.494, de 2007, que regulamenta a FUNDEB, que devemos considerar como DESPESA a soma dos valores retidos em favor do FUNDEB, R\$ 1.827.929 mil (fls. 25417, Relatório Inicial da Auditoria - RI) mais as despesas realizadas com a fonte de recursos impostos e transferências, R\$ 541.154 mil (fls. 25363, RI) subtraída das deduções levadas a efeito pela Auditoria, R\$ 28.014 mil (fls. 25363 dos autos), que totaliza R\$ 2.341.069 mil equivalente a 24%, da Receita Líquida de Impostos e Transferências demonstrada pela Auditoria, R\$ 9.762.191 mil (fls. 25360). Diante disso, acompanho o parecer ministerial, no sentido de acolher a irregularidade em debate para fins de sinalização ao Parlamento Estadual quanto à negatividade dos investimentos efetuados no exercício financeiro de 2019 na manutenção e desenvolvimento do ensino, além da aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB. Em seguida, foi consignado que o, Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços

públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 950.656 mil, valor que corresponde ao percentual de 9,74% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais, não atingindo o limite mínimo de 12,00% determinado pela normativa vigente. Analisando os autos, observa-se que a Auditoria excluiu do cômputo de gastos com saúde (fls. 25377/25386), as despesas não compatíveis com Ações e Serviços Públicos de Saúde, totalizando R\$ 1.140 mil, sendo: despesas com funerários, no valor de R\$ 56 mil e despesas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor IASS no montante de R\$ 1.084 mil. Também foi excluído o montante de R\$ 235.156 mil, referente às despesas com Prestadores de Serviços, conhecidos como “CODIFICADOS”. Essa exclusão tem como fundamento a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 00112/16, lavrado nos autos do PROCESSO TC- 04.246/15, que determinou o cumprimento ao disposto no art. 30, inciso II, da Constituição do Estado, advertindo que a inobservância do citado dispositivo constitucional implicaria, a partir do exercício financeiro de 2016, na exclusão de gastos com CODIFICADOS do rol admitido como despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, alterado para o exercício de 2017, por força do Acórdão APL TC n.º. 00763/16. Em sua defesa, o Gestor nem mesmo contestou o cálculo elaborado pela Auditoria quando do pronunciamento preliminar (relatório inicial), fazendo apenas menção às parcelas que considera como gastos em saúde, que não foram acatadas pelo órgão Técnico na fase contraditória, sob o argumento de que as despesas foram pagas com recursos de fontes não vinculadas ao Fundo Estadual de Saúde, contrariando o Parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar Nacional no 141, de 2012. No mesmo sentido, não foram acatados os gastos com saneamento, uma vez que foram pagos com recursos de fontes não vinculadas ao Fundo Estadual de Saúde, e sem a comprovação quanto às diretrizes contempladas na LC 141/12, para serem incluídos na aplicação com ASPS. Portanto, considerando que o gestor não logrou êxito na tentativa de afastar a irregularidade, visto que as ações e serviços públicos de saúde não foram suficientes para atender ao mandamento constitucional quanto ao mínimo de 12 na aplicação dos recursos destinados a essas ações, acompanho o parecer ministerial no sentido de que a falha compromete a presente Prestação de Contas, ensejando ainda a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB. No que se refere ao pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decretos, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, mantenho o meu entendimento, uma vez que a natureza remuneratória da parcela se encontra evidenciada pela contraprestação dos serviços, ao contrário do que ocorre quando a parcela tem natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir um dano ou compensar o servidor que arcou com determinada despesa para o desempenho de suas funções, a exemplo das diárias, transporte e alimentação. Não é o caso da Bolsa Desempenho! Também não merece prosperar o argumento apresentado pelo Gestor quanto à bolsa de desempenho ter natureza ‘propter laborem’, não sendo hipótese de incidência da contribuição previdenciária, por expressa exclusão legal, e que por isso, não teria natureza salarial e sim indenizatória. Acontece que o fato da parcela possuir natureza ‘propter laborem’, tampouco se irá compor ou não a base de cálculo para contribuição previdenciária, excluirá o seu caráter remuneratório e, neste sentido, deve compor a Despesa com Pessoal e Encargos para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal – artigos 19 e 20. Tem razão o Gestor quando alega que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as parcelas ‘propter laborem’ não geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na aposentadoria, mas também deixou claro sua natureza remuneratória, ao afirmar que as vantagens pecuniárias de natureza ‘propter laborem’ remuneram o servidor público em “caráter precário e transitório”, conforme excerto da ementa transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STE PRETENDIDA A INCORPORAÇÃO, AOS PROVENTOS, DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ACESSÓRIA AO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 140, 111 E 172, IV DA LEI ESTADUAL NO 6.174/1970 CIC ART. 16, PAR. ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 9.937/1992. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER LABOREM DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECARIÉDADE DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AVENTADO DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. III - Esta Corte orienta-se no sentido de que “as vantagens pecuniárias de natureza propter laborem remuneram o servidor público em caráter precário e transitório e por isso não se incorporam a seus vencimentos nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção na

aposentadoria, podendo ser reduzidas ou até mesmo suprimidas sem que se tenha violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos" (RMS 37.941/SP, 1 a T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.02.2013). IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V. Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 47.128/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 03/04/2017) Nesse caso, não há dúvidas de que a parcela deverá compor os gastos com pessoal, além dos aspectos relacionados à inconstitucionalidade por afronta ao comando inserto no art. 37, X da CF/88, uma vez que, em razão da natureza remuneratória da parcela, somente por lei específica poderia ter sido fixada, ao contrário da expedição de decretos pelo Chefe do Poder Executivo. Acontece que essa irregularidade vem sendo objeto de discussão desde o exercício de 2012, sem que nenhuma providência tenha sido tomada, motivo pelo qual também acompanho o Ministério Público de Contas, por entender que a falha merece forte reprimenda por parte deste Tribunal, contribuindo, juntamente com as demais irregularidades registradas, para negatização das Contas prestadas, sem prejuízo da aplicação de multas. São essas Sr. Presidente, as considerações que entendo pertinentes, e, Considerando a irregularidade concernente ao descumprimento do percentual constitucionalmente exigido em ações e serviços públicos de saúde, fixação do Bolsa Desempenho por meio de Decreto, sem nenhuma providência, apesar das inúmeras recomendações desta Corte, e às demais falhas registradas pelo Relator, VOTO no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pelo (a): a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo apresentadas pelo Sr. João Azevêdo Lins Filho, Chefe do Poder Executivo Estadual ao longo do exercício financeiro de 2019 e b) Emissão de Parecer Técnico Favorável à aprovação das Contas de Governo da Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-Governadora que exerceu a Chefia do Executivo no período compreendido entre 15.11.2019 e 20.11.2019, bem como do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, referente ao lapso temporal entre 21.11.2019 e 24.11.2019 no qual conduziu o Governo do Estado. No mais, acompanho entendimento do Relator. É o voto". Em seguida, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: "Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, Exmo. Sr. João Azevêdo Lins Filho, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 05959/20), apresentou várias impropriedades que infringem normas vigentes, conforme apresentados no voto, ensejando emissão de Parecer Contrário à regularidade das contas. Voto, ainda, pela emissão de Parecer Favorável das contas da Exma. Vice-Governadora Sra. Ana Lígia Costa Feliciano (Período de 15/11/2019 a 20/11/2019), e do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (Período de 21/11/2019 a 24/11/2019), que exerceram nos respectivos períodos, o cargo de Governador do Estado da Paraíba, sem apresentação de falhas. Desta forma, voto pela: I. Emissão e encaminhamento ao julgamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Exmo. Sr. Governador João Azevêdo Lins Filho, referente ao exercício de 2019 (Período de 01/01/2019 A 14/11/2019) e (25/11/2019 A 31/12/2019); II. Emissão e encaminhamento ao julgamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Exma. Sra. Vice-Governadora Ana Lígia Costa Feliciano, exercício de 2019 (Período de 15/11/2019 A 20/11/2019); III. Emissão e encaminhamento ao julgamento da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, exercício de 2019 (Período de 21/11/2019 A 24/11/2019). IV. Emissão de Acórdão para: a) Declarar o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Exmo. Sr. Governador João Azevêdo Lins Filho, exercício de 2019; b) Declarar o atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte da Vice-Governadora Exma. Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, exercício de 2019 (Período de 15/11/2019 A 20/11/2019, que exerceu no respectivo período o cargo de Governador do Estado da Paraíba; c) Declarar o atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por parte do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, exercício de 2019 (Período de 21/11/2019 A 24/11/2019), que exerceu no respectivo período o cargo de Governador do Estado da Paraíba; d) Aplicar multa ao Governador, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e) Determinar à Administração do Poder Executivo, no sentido de comprovar a este Tribunal a aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços

públicos de saúde no exercício de 2023, para efeito do disposto no Art. 25 da Lei Complementar nº 141/12; f) Acompanhar o Relator quanto às determinações apresentadas em seu voto, devendo ser encaminhadas às autoridades relacionadas, como também, ao Governador do Estado, Dr. João Azevêdo Lins Filho, para apresentar, nas contas de 2021, as correções e/ou explicações ou justificativas, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais, com fulcro na legislação vigente; g) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para que as observações e/ou recomendações, que estão presentes no relatório da Auditoria, sejam encaminhadas para o Governador do Estado, Dr. João Azevêdo Lins Filho, para que sua Excelência apresente, nas contas de 2021, as correções e/ou explicações ou justificativas, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações legais, com fulcro na legislação vigente; h) Encaminhar à Receita Federal do Brasil, para tomar conhecimento desta decisão, em relação à não retenção e ao não recolhimento das contribuições previdenciárias dos "CODIFICADOS"; i) Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender cabíveis, inclusive ao descumprimento da Constituição do Estado da Paraíba, referente ao Art. 30, Inciso II; j) Encaminhar as determinações, bem como as recomendações desta decisão para a Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2021, para o devido acompanhamento, pela Auditoria deste Tribunal e, consequentemente, formação de base legal para análise naquela PCA, quanto ao efetivo cumprimento das determinações e recomendações deste Tribunal. É o voto". A seguir, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhor Presidente, antes de qualquer comentário, gostaria de deixar consignado que é despidendo fazer um retrato de todos os acontecimentos ocorridos no decurso do exercício em análise, no âmbito dos atos administrativos do Chefe do Executivo estadual, vez que o relatório minucioso já é peça constante da manifestação do eminente Relator, Conselheiro André Carlos Torres Pontes. Outro ponto que merece destaque prenuncial é o trabalho de excelência desenvolvido pela Auditoria, desde o processo de acompanhamento da gestão, passando por todas as manifestações precisas, elucidativas, transparentes e contundentes, sempre que chamada à apresentação dos elementos necessários à análise deste Conselho. Ademais, vale registro o brilhante parecer ministerial, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que, de forma compacta (quando comparado a outros expedidos em contas anteriores) veiculou uma posição firme de forma clara e lúcida, em muito auxiliando o desate de situações controversas. Feitos os esclarecimentos preliminares, passarei a divagar a propósito das falhas identificadas e mantidas pela Unidade Técnica de Instrução, a saber: 1. Foram abertos créditos suplementares, acima da autorização de 20% contida no art. 5º da LOA e das demais autorizações, previstas nas leis elencadas na Tabela 4.3.1.a, ferindo o princípio da legalidade orçamentária, consubstanciado no art. 167, V, da CF/88, que impõe a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ou especial. Seguindo o raciocínio, a Unidade Técnica vaticina: Destarte, constata-se que houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem a autorização do Poder Legislativo, no montante de R\$ 284.249 mil, em afronta ao disposto nos arts. 165, §8º e 167, V, da CF/88. A contestação do Governo Estadual apoia-se em dispositivos da LDO 2019 que, teoricamente, permitiriam o desdobramento suplementar de créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, não configuram abertura de crédito adicional. Ato contínuo, informou que "a auditoria incluiu as movimentações orçamentárias ocorridas com amparo nos Arts. 9º e 10 da Lei nº 11.162/2018 (LDO/2019) c/c Art.16 do Decreto nº 38.957/2019" como se fora abertura de créditos adicionais. Categoricamente, a explicação oferecida é rechaçada pelo Órgão Auditor, conforme se verifica abaixo: De acordo com o entendimento fixado por esta Corte de Contas, através do Acórdão APL TC 00427/19, em sessão realizada em 25/09/2019, entende-se como remanejamento quando existe a mudança do órgão, sendo do mesmo programa, ou categoria de programação, ou não. Dentro do mesmo acórdão, entendeu-se "Transferência" quando ocorre a mudança de categoria de programação (função, subfunção), mesmo dentro do mesmo órgão e "Transposição" quando há alocação de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão. Em qualquer uma das três formas acima referidas, existe a retirada de uma programação para outra, modificando a lei orçamentária. Nos três casos, existe a necessidade de lei específica para realização da alteração. O exame minudente da questão em disceptação indica que o desdobramento suplementar de créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, executado pelo Estado, não desnatura o orçamento, pois são movimentos/atos

que o tornam mais detalhado sem alterá-lo. Ou seja, não provocam mudanças naquilo que o Legislativo aprovou. Desta feita, entendo afastada a eiva levantada. 2. Foram empenhadas despesas consideradas incompatíveis com MDE no valor total de R\$ 28.014 mil, nas naturezas das despesas 33503000, 33504100 e 33903900, devendo o referido montante ser excluído do cálculo para fins de limite dos gastos com educação (subitem 8.1.2 do relatório inicial); 3. Levando em consideração as perdas do FUNDEB, as exclusões feitas em face de despesas incompatíveis com MDE, assim como as deduções realizadas com base no entendimento reiteradamente apontado em relatórios de prestações de contas de exercícios anteriores, no sentido de que não devem ser computadas para fins de cálculo com MDE as despesas empenhadas pela UEPB, têm-se que o Governo do Estado da Paraíba aplicou 21,76% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R\$ 2.124.097 mil, estando, portanto, 3,24% pontos percentuais abaixo do limite constitucional exigido. Noutra senda, seguindo o entendimento adotado pelo pleno deste Tribunal de Contas do Estado no qual acordaram pela inclusão das despesas empenhadas pela UEPB para efeito do cálculo do disposto constitucional do art. 212, têm-se que o Governo do Estado da Paraíba aplicou 24,70% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências com manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo ao montante de R\$ 2.410.963 mil, estando, portanto, 0,3% pontos percentuais abaixo do limite constitucional. De toda sorte, observa-se que o limite constitucional mínimo de 25% com educação não foi cumprido. Por conexão, as duas eivas arroladas acima devem ser tratadas de forma conjunta. Em relação à primeira falha apontada, a defesa, em nada, se posicionou de forma contrária à Auditoria, fazendo com que o entendimento desta, pela exclusão do valor no cômputo do MDE, deve prevalecer. Em relação à segunda falha um pequeno reparo é necessário. Dentre as deduções efetuadas, a Auditoria desconsiderou despesas, no valor de R\$ 46.542 mil, pelo fato de terem sido custeadas com recursos oriundos do superávit financeiro do exercício anterior. Acontece que o cálculo do referido superávit apresenta ligeiro lapso, a fórmula é simples, senão vejamos: Superávit = Saldo do exercício financeiro - Restos a pagar inscritos. Merece menção que a Unidade Técnica admitiu apenas os restos a pagar inscritos ao final de 2019, desprezando os valores inscritos entre 2014 a 2018. Ao incluí-los, o superávit do FUNDEB é reduzido para R\$ 5.045 mil, restando uma diferença a ser considerada nas despesas vinculadas ao MDE na quantia de R\$ 41.497 mil. Outrossim, quanto aos gastos incorridos com a Universidade Estadual da Paraíba (R\$ 286.865 mil), tendo em vista entendimento pacificado nesta Corte de Contas, também devem ser admitidos no cômputo do MDE. Com as devidas adições (R\$ 41.497 mil e R\$ 286.865 mil), as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançam a cifra de R\$ 2.480.473 mil, correspondendo a 25,12% das Receitas de Impostos e Transferências - RIT, não constituindo, portanto, motivação para por nódoas nas presentes contas. 4. O Governo do Estado da Paraíba não atendeu às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, haja vista a aplicação de recursos nessas ações e serviços ter atingido R\$ 950.656 mil, valor que corresponde ao percentual de 9,74% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais (limite mínimo de 12,00% determinado pela normativa vigente). Consentâneo com o exórdio, as despesas atinentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde totalizaram R\$ 950.656 mil, correspondendo a 9,74% da receita de impostos e transferências. Vale frisar que ao se debruçar sobre as contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2014, o Tribunal Pleno, mediante Acórdão APL TC 00112/16, decidiu pela exclusão dos gastos com Codificados/Prestadores de Serviços das aplicações em ASPS a partir do exercício financeiro de 2017. Mencione-se que o referido critério excludente foi devidamente aplicado nas PCAs de 2017 e 2018, resultando, entre outros, em motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas. A defesa suscitou que os dispêndios com Codificados/Prestadores de Serviços não podem ser desprezados dos cálculos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS por força do Inciso X, artigo 3º da Lei Complementar nº 141/12, que assim vaticina, verbis: Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: (...) X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; Ressalte-se que o Decisum desta Casa de Contas decorreu

de anos de multas e recomendações no sentido de não mais fazer uso dessa forma precária e nebulosa de contratação. Para os órgãos de controle essa forma de admissão de pessoal, para muito além da ausência de transparência, constitui afronta direta aos Princípios da Publicidade e do Concurso Público, coloca o “colaborador” à margem de quaisquer garantias postas à disposição dos servidores que laboram amparados nos regimes efetivos ou celetistas. Os quase sete mil e quinhentos cidadãos nesta situação na saúde estadual paraibana sequer possuem a segurança previdenciária, porquanto inexistente recolhimento à autarquia previdenciária federal, seja patronal ou do empregado. Ao gestor público é de observância obrigatória o Princípio da Legalidade Estrita, donde se extrai que a ele não é permitido agir senão em perfeita conformidade com a Lei. Ao atuar mantendo na máquina pública estatal o mandatário afirma, indiretamente, o seu pouco, ou nenhum, apreço às balizas que lhes deveriam servir de referência. Portanto, o acolhimento do pleito não se faz possível. Ademais, o Relator determinou que a auditoria, por meio de Complementação de Instrução, considerasse, em seus cálculos, possíveis exclusões decorrentes da observância de despesas glosadas com repasses às Organizações Sociais da saúde no exercício de 2019, devidamente julgadas por esta Corte de Contas. Em atendimento ao pedido, os inspetores de contas anotaram que ao recalcular as despesas com ações e serviços públicos de saúde, excluindo as despesas irregulares com Organizações Sociais, no total de R\$ 65.315 mil, imputadas por meio de Acórdãos do TCE/PB, chegou-se ao montante de R\$ 885.341 mil, valor que representa 9,07% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, estando abaixo do limite constitucional de 12%. Saliente-se que o gestor sub examine, Governador João Azevedo Lins Filho, não fora notificado para ter ciência do novo índice, bem como não lhe foi oportunizada defesa para o manejo de argumentos a seu favor. Outrossim, a maior parte dos processos, dos quais derivaram as glosas, não fez trânsito em julgado no TCE/PB (muito ainda pendentes de análise de recursos). Pelas razões aduzidas, não levarei a efeito os pretensos reflexos das condenações em débitos nos processos envolvendo organizações sociais. A sintética manifestação da peça contestatória foi assim redigida: “A Despesa com saúde publicada no RREO 6º bimestre de 2019 acumulou um total de R\$ 1.365.900 mil. Esse valor é formado pela Despesa Função 10 acumulada até dezembro de 2019 – R\$ 1.374.185.557,21 somada a Despesa Função 17 nas Fontes de Recursos 100, 101 e 110 – R\$ 2.349.273,60. E ainda foi deduzido do resultado da soma acima o valor da Dívida da Saúde anterior a 2000, que se encontram lançadas na atividade 748, sendo Juros – R\$ 5.844.137,21 e Amortização – R\$ 4.790.752,55. Como evidenciado, o Estado cumpriu o limite constitucional mínimo de 12% em Saúde, alcançando o percentual de 12,22%, afastando dessa forma a suposta irregularidade apontada pela Auditoria.” Como é evidente ao simples passar de olhos, o defendente não fez qualquer restrição aos cálculos elaborados e apresentados pela Auditoria, devendo prevalecer o entendimento exposto na exordial. A mácula telada, per si, tem condão de negativa as contas em apreço. 5. Segundo dados do RREO do 6º bimestre do exercício de 2019, foram cancelados, no exercício, R\$ 9.447 mil de restos a pagar processados, indo de encontro ao entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, manifestado em trecho do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018, válida a partir do exercício de 2019. 6. Cancelamento de Restos a Pagar já processados, no valor de R\$ 8.824.586,85. Para fins de esclarecimentos, o cancelamento constante na irregularidade inscrita sob o número 5 (R\$ 9.447 mil) refere-se ao somatório de todos os órgãos e Poderes, enquanto o seguinte (R\$ 8.824 mil) envolve apenas aqueles cancelados no âmbito do Executivo. A defesa, em seu colóquio, ofertou os seguintes esclarecimentos, ad litteram: “Os cancelamentos de Restos a Pagar Processados no exercício de 2019, são referentes a prescrição quinquenal, que correspondeu a R\$ 5.388.820,85 – referentes ao exercício de 2014 -, em atendimento ao que dispõe o Decreto Federal nº 20.910/1932. O restante dos cancelamentos se refere às solicitações oficiais dos ordenadores de despesa, para cancelamento de empenhos registrados no exercício de 2019 em decorrência de situações operacionais vinculadas ao processo de execução de despesa em cada órgão, onde o montante cancelado correspondeu a 0,04% (zero vírgula zero quatro por cento) da despesa total empenhada.” A eiva, acima titulada, é outra daquelas calcinadas no incensório do tempo, repetindo-se de forma contumaz na última década. Nessa esteira, é apropriado salvaguardar a coerência decisória com as manifestações expedidas outrora da forma a seguir exposta: Tangente ao cancelamento de restos a pagar processados, importante fazer constar que, até pouco tempo, este Conselheiro entendia possível a baixa, em virtude do Decreto Estadual nº 25.666/04, espelho do Decreto Federal nº 4.526/02. Analisando melhor e com a profundidade

reclamada pela matéria, tratei de rever antigos conceitos e busquei harmonia com as transformações experimentadas pela nova Contabilidade Pública. A condição humana nos faz Ser em constante evolução e aperfeiçoamento. A imutabilidade do pensamento é apanágio da insanidade. Como bem ensina Ruy Barbosa: Tenho-me por feliz em não ser um desses homens, a quem o tempo e experiência nada ensinam. Politicamente, eu me envergonharia antes de pertencer à turba de indivíduos que não conhecem, na sua vida inteira, senão uma só ideia, com a qual nunca se puseram em contradição. Restos a pagar possuem natureza de dívida de curto prazo (flutuante) e deverão ser adimplidos até o término do exercício seguinte a sua inscrição. Todavia, a ausência de quitação nesse interstício não retira de si o caráter de obrigação constituída, posto que o credor realizou sua parte no negócio jurídico firmado quando entregou a coisa ou prestou o serviço. Proceder ao cancelamento de restos a pagar quando satisfeita o encargo inerente ao contratado equivale à fraude ao credor. O Decreto Federal, fundação para edição do ato infra legal estadual, não mais subsiste, substituído que foi pelos normativos gerados na Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Dita Secretaria, em seus manuais de contabilidade para o setor público - MCASP, normatiza - através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 13 de julho de 2012, 5ª Edição, Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários - que: Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar. Ante a exposição fática, o vetusto e desatualizado Decreto Estadual não pode ser invocado para dar guarida ao cancelamento. Vale frisar, porém, que, ao menos em parte, não se transveste razoável fazer permanecer na dívida flutuante compromisso ad eternum, aliás, nada na esfera terrena possui a qualidade da eternidade. Se assim fosse, obrigações de qualquer natureza, não reclamadas por décadas pelos detentores de seus direitos, poderiam figurar na escrita contábil pública, comprometendo a análise dos demonstrativos baseados nessas informações. Seguindo esse princípio, o nonagenário Decreto Federal nº 20.910/32, ainda em vigor, pôs prazo prescricional para as dívidas passivas da União, estados e municípios. Em outras palavras, passados 05 anos a prescrição administrativa da cobrança se opera. De toda sorte, superado o lapso temporal colocado, o cancelamento de restos a pagar processados, ao menos em tese, não corresponderia, necessariamente, a uma lesão definitiva do credor, vez que ao mesmo restariam as raízes do Judiciário para reclamar o pagamento não efetuado. Conforme a observação da defesa, quase 60% dos cancelamentos dos restos a pagar são oriundos do decurso de tempo. Desta forma, é admissível o acolhimento do argumento, porquanto a medida baseou-se em normativo em voga. Contudo, quanto ao restante não alcançado pela prescrição, a censura, na forma de multa, merece prosperar, bem como é assaz importante a expedição de recomendações de estilo. 7. Registrou-se no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo 6 um superávit primário de R\$ 744.795 mil, correspondendo a um montante 215,4% maior do que o valor referente ao mesmo período do exercício anterior (R\$ 236.105 mil). Ocorre que, o valor encontrado pela Auditoria desta Corte de Contas, com base nas informações do SIAF, para a Despesa Paga, foi diferente do valor constante no RREO. Faz-se necessário a republicação do referido demonstrativo, com vistas à correção do valor registrado. Em suma, a diástase ora evidenciada resulta da apuração do superávit primário apresentado pelo Governo do Estado, consubstanciado no RREO do 6º bimestre (R\$ 744 milhões), em relação aos levantamentos desenvolvidos pela Auditoria (R\$ 294 milhões), com a utilização de dados do SIAF. Em socorro do gestor, o responsável pelas contrarrazões alegou que a Instrução, equivocadamente, considerou despesas e restos a pagar intra-orçamentários, em cujo Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, há determinação expressa pela exclusão. Neste sentido não haveria o que retificar. De seu turno, a Auditoria, com esteio no mesmo manual, rechaça o pensamento ministrado através de minudente explicação. Nada obstante a diferença identificada (RREO - R\$ 744 milhões; Auditoria/SIAF - R\$ 294 milhões) e mesmo considerando assistir acerto no posicionamento técnico do TCE PB, vale salientar que quaisquer dos valores obtidos superam substancialmente o superávit primário alcançado no exercício anterior (R\$ 236 milhões) e a meta proposta na LDO (R\$ 207 milhões). Sendo assim, entendo ser suficiente a retificação do demonstrativo questionado, aliado à recomendação visando a não repetição do erro cometido. 8. O Governo do Estado não retém, em favor do FUNDEB, 20% do valor de Acessório do ICMS, que deveria alimentar o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza do Estado, em desacordo com o que determina a Lei nº 11.494/2007. Em 2019, o referido descumprimento consistiu no montante de R\$ 30.981 mil, que deveria

ser recolhido pelo Estado à conta do FUNDEB ESTADUAL, mantida junto ao Banco do Brasil, para que fosse distribuído entre o Estado e os Municípios. Recomendando-se, portanto, que, ao Governo do Estado, seja determinado o recolhimento, em favor do FUNDEB, de 20% das receitas do FUNCEP, que têm por origem o acessório do ICMS." A infração ora analisada reporta-se ao apontamento que aduz a não retenção ao FUNDEB de percentual acessório do ICMS, cuja destinação seria para dotar de recursos o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza do Estado, em desacordo com o que determina a Lei nº 11.494/2007. Ao rebater a eiva posta em debate, a missiva defensoria informou que o Governo do Estado, a partir de 2021, com a edição da Lei nº 14.113/2020, passou a recolher e repassar o recurso vindicado. Sobre a temática, peço vênua ao Ministério Público Estadual para colacionar excerto do parecer opinativo, verbis: A partir da observância da data em que foi editada a Lei nº 14.113, de 25/12/2020, o leitor menos atento poderia acatar os argumentos trazidos pela defesa, principalmente por ser o presente feito referente às contas de 2019. Ocorre que antes da edição da mencionada Lei nº 14.113/2020, vigorava a Lei nº 11.494, de 20/06/2007, que assim dispunha em seu art. 3º, inciso II: Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita: (...) II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal; Como se verifica, mais uma vez se mostrou acertado o posicionamento do Órgão de Instrução, devendo o Governo do Estado recompor em favor do FUNDEB o montante identificado pela Auditoria como devido ao Fundo e não repassado, sob pena da aplicação de multa ao gestor responsável em caso de não atendimento da determinação desta Corte. De mesma banda, a Auditoria fez a seguinte afirmação, verbum ad verbum: A Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu art. 3º, inciso II, já previa que uma das receitas do FUNDEB era o ICMS, no percentual de 20%. (grifei). Pois bem. Os Fundos de Combate à Erradicação da Pobreza - FUNCEP advêm do artigo 82, dos ADCTs, incluído na CFRB/88 por força da Emenda nº 31/2000, sob a seguinte redação: Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. Na sequência (§ 1º) há a determinação que segue: § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (grifo nosso). Palmilhando a Carta Magna percebe-se que para financiamento do FUNCEP foi criada a possibilidade (faculdade) de cobrança de alíquota adicional de até 2% sobre o ICMS. Cabe destacar que não existe obrigatoriedade na cobrança/arrecadação e, também, que se trata de adicional ao percentual retirado do ICMS para composição do FUNDEB (20%). Desta forma, o trecho da escrita da Unidade Técnica, em evidência acima, não guarda, a meu ver, relação direta com o FUNCEP. Ademais, a Lei nº 11.949/2007, hoje revogada quase totalmente pela Lei nº 14.113/2020, sequer versava sobre o assunto. Por seu turno, o novo normativo é explícito ao dizer: art. 3º § 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em tempo, registre-se que o Estado, a partir da edição da Lei nº 14.113/2020, encontra-se, nesta questão, em conformidade com a legalidade. Ante a exposição de motivos, peço permissão para discordar dos Órgãos Auditor e Ministerial no sentido de que não vislumbro a mencionada afronta. 9. Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, concedidas através de decreto (Decretos nº 32.719/2012, nº 33.674/2013, nº 37.318/2017 e nº 38.039/2018), em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal (subitem 9.2.1.2.1 do relatório inicial); Irregularidade do pagamento de Bolsa Desempenho, contraprestação que possui natureza remuneratória, aos Servidores Fiscais Tributários, os quais percebem subsídio (parcela única), em desrespeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal. A imperfeição trazida à baila nada traz de novo nas contas do Governo do Estado na última década, tanto é verdade que ponho à colação fragmento da minha manifestação na PCA de 2014, in verbis: As bolsas em testilha, em que pese a denominação, se prestam a retribuir (incentivo) aos profissionais da educação, polícia e fiscalização, em função do alcance e/ou superação de metas

preestabelecidas, vinculadas as suas atividades laborais de rotina. Não se confunde, portanto, com parcela devida a ocorrência de ônus assumido pelo servidor para o cumprimento de seu dever funcional, o qual a tornaria verba de indenização, na essência e na forma. Dúvidas não há de que as bolsas oferecidas são forma de remuneração albergadas no conceito da LRF, sendo impossível deixar de adicioná-las aos prefalados dispêndios. A prática, talvez, advenha da necessidade da Administração propor estímulos a algumas áreas sensíveis, sem, na visão do gestor de plantão, impactar nos apertados gastos com pessoal. Mesmo justificável a preocupação, não pode o condutor da máquina governamental agir em contrário à legislação de regência e manter o procedimento irregular sob o argumento de que inexistente decisão judicial declarando inconstitucional a lei de concessão, posto que, para além da constitucionalidade duvidosa, a verba em comento possui nítido caráter de remuneração, não podendo ser eliminada da apuração das despesas com pessoal. Para mitigar o malfeito, poder-se-ia alegar que se trata de primeiro ano de governo e, sendo assim, a falta decorria da continuidade da atividade administrativa, já sedimentada em quase uma década. Todavia, o atual ocupante do Palácio da Redenção participou diretamente dos oito anos anteriores da administração em cargo de destaque no Executivo, não podendo alegar desconhecimento à propósito da falta reiteradamente combatida. Destarte, não vejo possível tornar mais amena a situação. A falha comporta multa pessoal. Registre-se que, finalmente, a incorreção pode, ao menos parcialmente, estar com os dias contados. Ocorre que, por força das negociações salariais de 2022, o Governo do Estado, além de percentual de aumento, ofereceu a incorporação de 100% da bolsa-desempenho para os servidores da segurança pública, a qual foi aceita. Pelo visto, neste tocante, há um horizonte promissor. 10. Divergência entre os valores registrados nos Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida (RGF 3º Quadrimestre de 2019) publicados pelo Governo do Estado no Portal da Transparência (CGE) e no SICONFI. O ponto em questão, sob a ótica deste Conselheiro, não demanda maiores esforços. Consoante a defesa, a discrepância é fruto da aplicação, por parte da Controladoria-Geral do Estado, do Parecer PN TC nº 05/04. Inclusive, a Auditoria, em sede de análise da epístola contra-argumentativa, sugere a elaboração de notas explicativas para dar mais transparência e compreensão aos cálculos realizados, senão vejamos: Como pode ser verificado na Tabela 9.2.2.b do Relatório Inicial (fls. 25.171-25.514), os valores divergentes entre o SICONFI e a CGE são: Disponibilidade de Caixa Bruta e o valor da Receita Corrente Líquida. Sobre o valor da RCL demonstrado pela defesa, sugere-se que seja incluída nota explicativa fazendo referência à metodologia de cálculo para melhor compreensão. Ainda, não houve explicação sobre a diferença de valores do item “Disponibilidade de Caixa Bruta” de R\$ 170.312 mil, constando no RGF do SICONFI R\$ 1.982.821mil e na Transparência, o valor de R\$ 1.812.509. Desta forma, esta Auditoria mantém o entendimento anterior com relação a valores divergentes para a Disponibilidade de Caixa Bruta e sugere nota explicativa para fazer referência a metodologia de cálculo utilizada, nomeadamente, quando forem realizados cálculos baseados em Pareceres. Cabíveis são as recomendações/sugestões da Auditoria. Acompanhando o Relator nas demais proposições, inclusive na emissão de Parecer Favorável às contas do período administrado por Ana Lígia Feliciano da Costa, é assim como voto”. No seguimento, o Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, acosto-me inteiramente às conclusões e recomendações do Voto do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de que os Membros do Tribunal de contas do estado: 1 Emitam Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, Vice-Governadora do Estado da Paraíba, no período compreendido entre 15.11.2019 e 20.11.2019, bem como do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, referente ao período de 21.11.2019 a 24.11.2019, que esteve no exercício da Chefia do Poder Executivo Estadual; 2. Emitam Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Sr. João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2019 (01/01 a 14/11 e 25/11 a 31/12); 3. Apliquem multa pessoal ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no valor de R\$ 5.000,00 (R\$ 5.000,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos

parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Recomendem ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que adote as providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle. É o Voto”. A seguir, o Conselheiro em exercício OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO, após tecer considerações acerca das questões levantadas nos presentes autos, proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, nesta oportunidade, examinam-se as contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Exmo. Senhor João Azevêdo Lins Filho (períodos de 01/01 a 14/11 e 25/11 a 31/12/2019), da Exma. Senhora Vice-Governadora Ana Lígia da Costa Feliciano (período de 15/11 a 20/11/2019) e do Exmo. Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (período de 21/11 a 24/11/2019), que se sucederam no cargo de Governador do Estado da Paraíba, nos períodos mencionados. Inicialmente, resalto o excelente trabalho realizado pela equipe da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, por meio do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), na elaboração dos relatórios técnicos encartados no presente processo. Destaco, também, a concisão e a clareza e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, bem como a abrangência e a precisão do relatório/voto apresentados nesta ocasião pelo Exmo. Relator, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os quais bem norteiam a apreciação das presentes contas. Com relação às inconformidades apontadas pela Auditoria nestes autos, remanescentes ao final da instrução, observo haver uma repetição das ocorrências já registradas nas prestações de contas do Governo do Estado em exercícios anteriores ao sob análise. Quanto às irregularidades indicadas pela Auditoria na presente prestação de contas, comungo com o entendimento já manifestado, de forma detalhada, pelo Exmo. Relator em seu voto. Faço, contudo, observações quanto ao percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista o meu posicionamento no sentido de que o valor correspondente à contribuição para a formação do FUNDEB deve ser computado como aplicação em MDE. Este entendimento já apresentei em outras oportunidades neste Tribunal, nos processos sob a minha relatoria, a exemplo dos Processos TC nº 06397/19, 08749/20 e 07629/20, que tratam de Prestações de Contas Anuais Municipais, bem como do Processo TC nº 06012/19, referente à Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, exercício de 2018, recentemente relatado por mim nesta Corte. No presente caso, compulsando-se os autos, verifico que o repasse do Governo do Estado ao FUNDEB, em 2019, importou em R\$1.858.912 mil (tabela 8.1.3.a - fl. 25373). A Auditoria indicou que as despesas com as ações típicas de MDE totalizaram R\$1.705.898 mil (Tabela 8.1.2.1.a - fl. 25370). A despesa realizada com a UEPB (Função 12), no valor de R\$286.865 mil, está incluída nesse montante. O Órgão de Instrução apontou, por outro lado, despesas incompatíveis com a MDE, no valor de R\$28.014 mil (Tabela 8.1.2.1.a - fl. 25370), que devem ser deduzidas. A Auditoria destacou, ainda, a necessidade de exclusão da aplicação em MDE dos gastos realizados com a UEPB, com base no entendimento reiteradamente apresentado em relatórios de prestações de contas de exercícios anteriores. Evidenciei, contudo, o entendimento adotado pelo Pleno deste Tribunal no sentido de incluir tais despesas para efeito de cálculo do disposto no art. 212 da Constituição Federal. As despesas com recursos do FUNDEB realizadas pelo Governo do Estado, em 2019, corresponderam a R\$ 1.077.881 mil (tabela 8.1.3.a - fls. 25373). Desta feita, somando-se o valor da contribuição do Governo do Estado para o FUNDEB (R\$ 1.858.912), com aquele empenhado em ações típicas de MDE (R\$1.705.898), já incluídos nesse valor os gastos realizados com a UEPB, e efetuando-se a exclusão das despesas alheias ao MDE (R\$ 28.014 mil), bem como subtraindo-se os gastos realizados com recursos do FUNDEB pelo Governo Estadual (R\$1.077.881 mil), tem-se que o valor total de aplicações em MDE correspondeu a R\$2.458.915 mil. Considerando que o montante da receita de impostos e transferências importou em R\$ 9.762.191 mil (Tabela 8.1.1.a - fl. 25360), tem-se que o percentual de aplicação em MDE para o exercício em comento foi de 25,19%, conforme demonstrado abaixo, atingindo, portanto, o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal. Ante o exposto, com as observações feitas em relação aos gastos com a MDE, acompanho o entendimento e o voto do Exmo. Relator. É o Voto”. Concluída a votação, o Sua Excelência o Presidente proclamou o resultado da decisão do Tribunal Pleno, que aprovou o voto do Relator, por unanimidade, nos seguintes termos: I) Emissão de Pareceres Favoráveis à aprovação da prestação de contas de governo da Vice-Governadora Ana Lígia da Costa Feliciano (período: 15/11 a 20/11) e do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (período:

21/11 a 24/11). II) Emissão de Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Governador João Azevêdo Lins Filho (períodos: 01/01 a 14/11 e 25/11 a 31/12), pelos motivos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde em índice inferior ao mínimo constitucional e admissão irregular de pessoal na forma de codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal; III) Declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). IV) Aplicação da multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 81,78 UFR-PB (oitenta e um inteiros e setenta e oito centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor João Azevêdo Lins Filho (CPF 087.091.304-20), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, pelos motivos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde em índice inferior ao mínimo constitucional e admissão irregular de pessoal na forma de codificados, em descumprimento, inclusive, de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. V) Expedição de recomendações, no sentido de que adote reais providências administrativas voltadas à resolução definitiva das irregularidades/restrições levantadas nestes autos pela Equipe Técnica desta Corte de Controle e, em especial: a) Promover estudos no sentido de correção de regulamentação e procedimentos do Programa EMPREENDER PB, em função das seguintes fragilidades: (1) não funciona como um crédito produtivo orientado, na medida em que a concessão de crédito tem mais características de auxílio assistencial; (2) inexistente avaliação de impacto das liberações dos recursos nos segmentos e regiões beneficiadas, nem se observa uma prioridade de segmentos com mais potencial de acelerar a geração de emprego e renda no estado; (3) não possui uma agência de avaliação de risco para os projetos ou uma entidade ou grupo que exerça a mesma função no programa; (4) inexistente definição acerca da apresentação de plano de negócios compatível com o valor deferido para liberação de recursos, em determinados projetos. O valor pleiteado sofre alteração, o que não implica em correspondente modificação no plano de negócios. Em consequência, pode ocorrer a inviabilização do projeto ou o seu comprometimento, sem que isso fique registrado no processo; b) Executar corretamente o registro no Anexo 05 do RGF (Disponibilidade de Caixa Líquida e Restos a Pagar) do aporte de recursos suficientes à cobertura da insuficiência financeira apresentada pelo RPPS – Fundo Financeiro; c) Acelerar as ações e buscar mais efetividade na execução das políticas de educação, de modo a se atingir indicadores mais satisfatórios; d) Abster-se de utilizar os recursos de convênio como fonte para a abertura de créditos adicionais nos próximos exercícios, deixando de aplicar o disposto no § 1º, art. 107, da Lei Estadual 3.654/1971, o qual não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988; e) Adequar o planejamento, por parte do Governo do Estado, à alocação dos recursos necessários, com vista a minimizar os déficits previdenciários do Fundo Financeiro. VI) Renovação da determinação para incluir nas prestações de contas anuais seguintes as despesas com Bolsa de Desempenho no cálculo da despesa de pessoal, para fins do atendimento aos ditames da LRF, e utilizar-se de Lei, ao invés de Decreto, para a concessão de Bolsas de Desempenho pelo Estado. VII) Renovação do encaminhamento ao Ministério Público para exame da constitucionalidade da matéria concernente à concessão de Bolsa de Desempenho Profissional, de natureza remuneratória, por meio de Decreto e a quem recebe subsídio. VIII) Comunicação à Assembleia Legislativa do Estado as determinações e recomendações deste Tribunal de Contas sobre a instituição e operacionalização da parcela remuneratória denominada de Bolsa de Desempenho Profissional. IX) Encaminhamento da questão da retenção, em favor do FUNDEB, de 20% do valor de acessório do ICMS, ao acompanhamento da gestão de 2022 do Governo do Estado, para aprofundar a análise. X) Informação ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária às 12:30 horas e para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2022.

Sessão: 2354 - 18/05/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista que o titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão estava participando de audiência pública sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Assembleia Legislativa do Estado. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04743/13 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 25/05/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente em exercício comunicou ao Tribunal Pleno que a Auditoria constatou, por meio do Documento TC-48232/22, que não houve o encaminhamento ao Tribunal da Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP), exercício de 2021. Isto posto, conforme prescreve o art. 8º, parágrafo 1º, da nossa Lei Orgânica, submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a necessidade de instauração do respectivo processo de Tomada de Contas Especial. Assim, determino ao Secretário do Pleno formalizar os citados autos, com a consequente distribuição à relatoria. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, prestou as seguintes informações ao Plenário: “1- Comunico que a Presidência determinou o desbloqueio das contas das Câmaras de Vereadores de Uiraúna, tendo em vista que aquele Poder Legislativo entregou o balancete de março a esta Corte. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para comunicar que nos autos do Processo TC-07425/21, através da Decisão Singular DSPL-TC-00016/22, foi concedido o parcelamento de multa aplicada ao Sr. Fabrício Feitosa Bezerra, ex-gestor do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo - EMPREENDER-PB, através do Acórdão APL-TC-00048/22, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de 5,06 UFR-PB, com recolhimento da primeira parcela até o final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme previsto no art. 212 do Regimento Interno, devendo ainda ser alertado que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito (art. 213 do Regimento Interno)”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente em exercício submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitando o gozo de 12 (doze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 06/06/2022. Em seguida, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2022 – que dispõe sobre os Objetivos e Iniciativas Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado para o exercício de 2022. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-04742/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00221/21, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente em exercício fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana quando do pedido de vistas, votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para alterar os termos do Acórdão APL-TC-00221/21, no sentido de: 1- Desconstituir o débito imputado ex-Secretário de Estado da Comunicação

Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, com recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, relativas ao exercício de 2016. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida, foi concedida a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Diante das informações prestadas pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na ocasião do voto vista, o Relator usou da palavra para solicitar a retirada de pauta do processo, remetendo os autos à Auditoria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, emita conclusão definitiva acerca da matéria, levando em consideração as argumentações levantadas naquela oportunidade, para que não ficasse dúvidas em aberto. O Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, a solicitação do Relator e o processo foi retirado de pauta, para as devidas providências. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade de Relator das contas da Secretaria de Estado de Comunicação, relativas ao exercício de 2021, deu ciência ao Plenário que o Portal da Transparência, da citada Secretaria, estava fora do ar a mais de dois meses. Sua Excelência informou, também, que já havia expedido Alertas sobre o caso. PROCESSO TC-02588/18 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00750/20, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração em face do Acórdão AC1-TC-01564/19. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas, preliminarmente, conheça do Recurso de Apelação em referência e, no mérito, pelo seu provimento para o fim de: 1- Julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação 025/2017 e o Contrato 103/2017; 2- Desconstituir a multa aplicada ao recorrente; 3- Manter os demais termos da decisão recorrida e 4- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13018/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional (IPCEP), em face do Acórdão APL-TC-00445/21, emitido quando do julgamento das despesas relacionadas ao primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Geral de Mamanguape – HGM. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-07519/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) que, na oportunidade, registrou a presença, em plenário, do ex-Prefeito do Município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as recomendações constante da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2020. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06332/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e pelo seu Presidente, Sr. Samir Rezende Siviero, em face do Acórdão APL-TC-00601/21, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:

Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), representante do Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e do seu Presidente, Sr. Samir Rezende Siviero. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas conheça do presente recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-15614/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário de Estado da Educação, em face do Acórdão AC1-TC-01416/21, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1-TC-00911/20, que julgou irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 05/2017 e o Contrato nº 68/2017, cujo objeto era a aquisição de material didático. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar aquelas eivas apontadas como releváveis pela Auditoria (solicitação de necessidade dos livros, justificativa da escolha do material, Terno de Referência e a justificativa de inexigibilidade, assinados pela mesma pessoa; e justificativa de inexigibilidade presente às fls. 49/51, informa que a mesma se presta a aprofundar “sob os pontos de vista jurídico (sic) da Lei 8.666/93, todavia a mesma foi assinada pelo próprio coordenador do PBVest), mantendo-se, no entanto, as decisões contidas nos Acórdãos AC1-TC-00911/20 e AC1-TC-01416/21. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08342/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIO TINTO, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Isabel Regina Serrano de Oliveira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Rio Tinto, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6- Julgar regulares com ressalvas as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Rio Tinto, Sra. Isabel Regina Serrano de Oliveira, relativa ao exercício de 2019; 7 - Aplicar multa pessoal à Sra. Isabel Regina Serrano de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06076/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ARARUNA, Sr. Vital da Costa Araújo, e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Prefeito do Município, Sr. Vital da Costa Araújo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- Emitir Parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito do Município de Araruna/PB, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito do Município de Araruna/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017; 3- Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele

gestor; 4- Determinar ao Sr. Vital da Costa Araújo a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de R\$ 8.730,00, referente a pagamentos indevidos através dos cheques BB nº 861.949 e nº 861.963, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R\$ 4.000,00, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Determinar ao Secretário Francisco de Assis Belarmino dos Santos a restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 11.183,47, por pagamentos superiores ao subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias; 7- Determinar ao Secretário Fábio Viriato da Câmara, a restituição da importância de R\$ 13.000,00, a título de ajuda de custo recebida sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias; 8 - Remeter a matéria relativa à gestão de pessoal apurada nestes autos para ser analisada nos autos do Processo TC 03008/22, Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araruna, exercício de 2020, a fim de verificar a atual situação dos vínculos públicos precários em desconformidade com a permissão constitucional do art. 37, IX, e para que adote solução quanto à situação de acumulação de cargos públicos verificada pela Auditoria, caso ainda persista; 9- Julgar irregulares as contas da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, relativas ao exercício de 2017; 10- Determinar a Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa a imputação aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de R\$ 25.222,73, referente a pagamentos em valor superior ao subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, em favor da sua pessoa, como ocupante do cargo de Secretária de Saúde do Município de Araruna/PB, no prazo de 60 (sessenta dias); 11- Determinar à Secretária Executiva de Saúde, Sra. Maria Mônica Alves Ferreira, a devolução aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 16.666,67, por valores recebidos além do subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias; 12- Aplicar multa pessoal à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, no valor de R\$ 1.000,00, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 13- Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia da documentação relativa ao Processo TC 13.301/19, para análise dos fatos ali narrados à luz de suas atribuições e meios de investigação; 14- Recomendar à Prefeitura de Araruna para que analise a viabilidade jurídica da devolução dos valores retidos a título de contribuição sindical no exercício de 2017 dos servidores públicos municipais; 15- Recomendar à atual Administração Municipal de Araruna/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. O Cons. Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou uma Preliminar, que foi acatada pelo Relator e pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim que a Auditoria, por intermédio da Presidência desta Corte, solicite ao Ministério Público Comum, o resultado da investigação mencionada pela defesa, quando da sustentação oral, determinando que a documentação seja encartada nestes autos, especificamente sobre a questão do cheque envolvendo o Sr. Hélio Pereira de Lima e o filho do Prefeito, Sr. Vitor Loudal Florentino. PROCESSO TC-09092/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se ausentou, temporariamente, da sessão, passando a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Impute ao Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, débito no montante de R\$ 101.064,39, alusivo à ausência de comprovação das prestações de serviços por parte de servidores municipais; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.653,00 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Prefeito, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, na importância de R\$ 12.392,52; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 202,69 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, até mesmo com os ajuizamentos dos remédios jurídicos pertinentes, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) Encaminhe cópia da presente deliberação aos vereadores da Comuna de Arara/PB durante o exercício de 2019, Sra. Marly Pereira de Moraes, CPF n.º 578.454.844-15, e Sr. Anésio Deodônio Moreno, CPF n.º 032.159.774-51, subscritores de delação formulada em face do Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00241/22, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Arara/PB, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar a persistência das acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, por parte do Sr. Heráclito Hallyson Souza de Medeiros, CPF n.º 040.353.904-88, e da Sra. Josinelma Lazaro da Silva Costa, CPF n.º 916.676.314-20; 10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Arara/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019; 11) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de

Arara/PB – IMPA, Sr. Luis Fhelipe Medeiros dos Santos, CPF n.º 112.168.514-50, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019; 12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05302/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, ex-Secretário de Estado de Comunicação Institucional, contra decisão consubstanciada pelo Acórdão APL-TC-00012/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), que na oportunidade suscitou uma Preliminar, que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, de retorno do processo à Auditoria, para reexame da matéria à luz de novos documentos que seriam juntados aos autos, para posterior julgamento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida conhecer do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para reduzir o valor inicialmente imputado de R\$ 2.214.006,30 para R\$ 1.225.356,30 (22.763,45 UFR-PB), ante a comprovação de despesas no valor de R\$ 988.650,00 e, por isto mesmo, diminuir a multa aplicada originariamente de R\$ 11.737,87 para R\$ 6.000,00 (111,46 UFR-PB), mantendo-se na íntegra os demais itens da decisão atacada (Acórdão APL-TC-00012/21). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03840/15 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. Paulo Gomes Pereira, em face do Acórdão AC2-TC-00787/19, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-01463/18, que trata da avaliação das obras realizadas no citado Município, em 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Freire de Souza Filho (CRA-PB 3521) que, na oportunidade, registrou a passagem dos cento e setenta e seis anos de aniversário da cidade de Areia, ocasião em que Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transmitiu os cumprimentos desta Corte de Contas àquela importante cidade do brejo paraibano. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito imputado ao Sr. Paulo Gomes Pereira, passando a julgar regulares as obras de reforma e ampliação da Escola, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05117/22 – Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, através do seu Procurador-Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em face da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, acerca da suposta prática de nepotismo na Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante o exercício de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega (OAB-PB 11642). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o os membros do Tribunal Pleno: 1- Neguem o pedido de medida cautelar requerida nestes autos; 2- Conheçam da representação em epígrafe e, no mérito, julguem-na improcedente; 3- Comuniquem o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos; 4- Determinem o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Retomando a ordem natural da pauta, com o retorno à sessão do Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira anunciou o PROCESSO TC-05357/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de 2020; 2- Expedir recomendação à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de dar continuidade às boas práticas firmadas no Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional; 3- Encaminhar cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, diante do expressivo número de ajustes

firmados com os diversos Municípios paraibanos ao término de dezembro/2020 (cessão recíproca de pessoal especializado), a execução e o cumprimento dos referidos pactos sejam averiguados quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2021 e seguintes; e 4- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02046/22 – Consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, acerca de questionamentos envolvendo a Lei Complementar nº 173/2020. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento da consulta e respondê-la nos termos do parecer jurídico e da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas, contidas no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-19864/17 – Recurso de Apelação interposto pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00381/20, emitida quando do julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 324/2017). Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para declarar o cumprimento do item “3” do Acórdão AC2-TC-00381/20, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11210/20 – Inspeção Especial decorrente de denúncia apresentada por Vereadores do Município de MULUNGU, em face do Prefeito Municipal, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, não ter encaminhado à Câmara Projeto de Lei Orçamentária para o ano 2020, para a devida análise e aprovação pela Câmara Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com as recomendações constantes da decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente em exercício declarou encerrada a presente sessão às 13:06 horas, informando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de maio de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06154/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2022

Citados: Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2915 - 09/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04464/14](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Alberto da Silva Rodrigues (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2915 - 09/06/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14193/21](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Carmem Eleonora da Silva Perazzo (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [22958/19](#)

Jurisdução: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: PRISCILA ALVES DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00047/22

Sessão: 2912 - 19/05/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17325/17](#)

Jurisdução: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17.325/17, que trata da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16646/17, seguido de Contrato (16726/2017) e Termo Aditivo nº 01, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande PB, decorrente do Chamamento Público nº 16.005/2015, que teve por objeto a aquisição de serviços hospitalares (média e alta complexidade), e, Considerando que os recursos, em sua maioria, foram oriundos de repasses do Governo Federal, RESOLVE: 1) DETERMINAR o envio do link do presente processo à SECEX-PB para as providências a seu cargo; 2) DETERMINAR o Arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de maio de 2022.

Ata da Sessão

Sessão: 2911 - 12/05/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2911ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2022. Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não havendo que queira se manifestar. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Proc. TC 03707/10), 02 (Proc. TC 02137/12), 131 (Proc. TC 15882/18), 116 (Proc. TC 07652/19), 117 (Proc. TC 20297/19), 118 (Proc. TC 22048/19), 129 (Proc. TC 00476/21), 13 (Proc. TC 10762/21) e 132 (Proc. TC 19466/19). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 03707/10 – Procedimento Licitatório nº 03/2009, na modalidade Concorrência, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN. Impedimento declarado do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas decorrentes do Acompanhamento da Execução do Contrato PJJ nº 013/2010, advindas da Concorrência nº 003/2009, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e RECOMENDAR a atual Gestão da SUPLAN, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das falhas observadas nos presentes autos. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02137/12 - Inspeção Especial formalizada para examinar construção de uma escola no Município de Tavares/PB, decorrente da Tomada de Preços nº 001/2012 e do Contrato nº 017/2012. Passado a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo envio dos autos ao Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU, para provimento ao seu cargo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 15882/18 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01688/2021, de 04 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de dezembro do mesmo ano. Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao antigo e ao atual Alcaide da Comuna de Princesa Isabel/PB, respectivamente, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 16,36 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades individuais, ASSINAR novo lapso temporal, desta feita de 60 (sessenta) dias, para que o antigo e o atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, e Sr.

Ricardo Pereira do Nascimento e INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada e as justificativas cabíveis deverão ser anexadas aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07652/19 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJJP a Sra. Maria Nadja Medeiros da Nóbrega, matrícula n.º 02.377-9, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB. Devolvida a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Dinis Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Eduardo S. Farias (OAB/PB – 12.230), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade, concessão do competente registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 80, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 20297/19 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJJP ao Sr. José Oliveira Pereira, matrícula n.º 16.731-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Eduardo S. Farias (OAB/PB – 12.230), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade, concessão do competente registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 59, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 22048/19 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJJP a Sra. Cleide Maria Rodrigues de Souza, matrícula n.º 18.145-5, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Eduardo S. Farias (OAB/PB – 12.230), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade, concessão do competente registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 62, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00476/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01473/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB – 15.975), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO do Recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10762/21 – Denúncia com pedido de Cautelar formulada pela empresa Higienizadora e Construtora Santos EIRELI, CNPJ n.º 69.942.019/0001-53, através de seu representante legal, Sr. Marcos Antônio dos Santos, acerca das inserções de cláusulas restritivas no edital do Pregão Presencial n.º 017/2021, autuado pelo Município de Bom Sucesso/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB – 15.975), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, não havendo nenhum fato novo, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, reputar formalmente IRREGULAR o edital do Pregão Presencial n.º 017/2021, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, no valor de R\$ 2.000,00

(dois mil reais), correspondente a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, empresa Higienizadora e Construtora Santos EIRELI, CNPJ n.º 69.942.019/0001-53, através de seu representante legal, Sr. Marcos Antônio dos Santos, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide da Urbe de Bom Sucesso/PB, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI a formalização de processo específico para, com base no Documento TC n.º 32768/21 e na presente deliberação, analisar o Pregão Presencial n.º 017/2021, bem como o contrato dele decorrente, inclusive a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 19466/19 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 - TC - 01684/2021, de 28 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de dezembro do mesmo ano. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB – 15.975), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opina pelo não cumprimento, assinação de novo prazo para envio de documentação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação, APLICAR NOVA MULTA ao Alcaide da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, desta feita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,71 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo TC n.º 04083/22, que trata da prestação de contas do Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativa exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar a sua análise, haja vista o descumprimento de decisão do Tribunal e Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04695/15 – Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada a acrescentar ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Lucena, Sr. Rodrigo Lima Neres, exercício de 2014, DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Lucena, relativo ao exercício de 2022, a fim de que sejam especificamente verificados os recolhimentos dos valores devidos em razão de acordos de parcelamento junto ao RPPS e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Lucena no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie e zelar pelo recolhimento tempestivo das receitas previdenciárias junto aos órgãos devedores. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04763/21 – Prestação de Contas Anuais da Fundação Cultural do Município de Patos/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente da Fundação Cultural do Município de Patos/Pb, senhor Marcelo de Lima Bernardo, para que proceda às correções recomendadas pelo Órgão de Instrução. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 19024/19 – Contratação dos serviços de

Instituição formadora para realizar o curso de formação inicial e continuada de educadores e coordenadores do Projovem Campo – Saberes da Terra, atendendo às necessidades da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em REVOGAR a Cautelar em razão da perda do objeto, ENCAMINHAR o link deste processo à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes, no âmbito de sua competência e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 12968/21 – Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, na luz das conclusões da auditoria, opina pela regularidade e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em REGULAR do Pregão Presencial nº 00018/2021 e dos contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal, cujo objeto foi à aquisição de fardamentos escolares, destinados às escolas e creches da Rede Municipal de Ensino, para atender às necessidades da SEDUC, conforme especificações e demais elementos constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 21300/21 – Chamada Pública nº 06/2021, realizada pelo Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica a manifestação ministerial escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Antônio Marcos Alves de Sousa, Gestor do Fundo Municipal da Cultura de João Pessoa/PB, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56, inciso VI da Lei Complementar nº 18/1993, apresente a esta Corte de Contas a documentação/justificativas reclamadas pela Auditoria. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15499/17 – Inspeção Especial de Contas realizada na Câmara Municipal de JERICÓ/PB, relativa ao exercício de 2013, noticiando a ausência de Balancetes Consolidados da execução orçamentária do Poder Legislativo dos exercícios de 2013 a 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 09094/21 - Tomada de Contas Especial - TCE, autuada para examinar a execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2017, originária do Município de São José do Sabugi/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito e DETERMINAR o arquivamento do feito. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 21175/21 – Representação em desfavor do Município de Pocinhos/pB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, da esteira do pronunciamento escrito, pela improcedência e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01232/22 – Denúncia apresentada pela Empresa Chaya Serviços e Locações Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Teixeira, em face de supostas irregularidades na inabilitação da referida empresa no Pregão Eletrônico nº 040/2021, durante o exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica o parecer ministerial escrito nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia em epígrafe e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 10477/20 -

Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do Ministério da Educação, através do Coordenador-Geral da CGFSE, Dr. Fábio Henrique Ibiapina Gomes, acerca de supostas irregularidades no procedimento de escolha dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Pocinhos/PB no exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO da representação e, no tocante ao mérito, considerá-la PROCEDENTE, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pela Comuna, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao representante, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do Ministério da Educação, na pessoa do Coordenador-Geral da CGFSE, Dr. Fábio Henrique Ibiapina Gomes, para conhecimento, ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa de Pocinhos/PB, Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, adote diligências, notadamente para o aperfeiçoamento e a agilização do procedimento de escolha dos membros do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 21169/21 - Denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, e pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, acerca de supostas irregularidades diversas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada a acrescentar do parecer ministerial escrito nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, especificamente quanto à contratação de serviços contábeis sem a realização do devido concurso público, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER NORMATIVO PN - TC - 00016/17, ENCAMINHAR cópias da presente deliberação aos denunciadores, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, e Antônio Francisco da Silva Neto, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 08054/19, 10253/19, 02054/20, 02055/20, 02065/20, 04224/20, 05247/20, 05252/20, 05357/20, 05517/20, 07882/20, 08121/20, 10946/20, 12019/20, 18179/20, 19812/20, 19813/20, 21234/20, 21389/20, 00716/21, 02731/21, 12377/21, 12445/21, 12644/21, 13776/21, 16730/21, 16831/21, 16839/21, 16853/21, 02649/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, à luz das conclusões da auditoria, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 12570/21 – Pensão do servidor Pedro Batista dos Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER o prazo de 60 dias que o presidente da PBPREV providencie a correção do ato concessório do benefício, conforme orientação do Órgão Auditor – vide Item 5 do Relatório Inicial às fls. 35/38. PROCESSOS TC 15374/20, 17011/20, 17373/20, 17589/20, 09940/21, 09941/21, 10542/21, 12207/21, 12565/21, 14301/21, 14386/21, 14471/21, 15045/21, 15050/21, 15087/21, 15106/21, 15395/21, 17077/21, 17119/21, 18584/21, 20278/21, 21004/21, 21243/21, 21247/21, 00503/22, 02086/22, 02099/22, 03247/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC

10395/18 – Exame de Legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa PB, concedendo Pensão por morte do servidor Manoel Serrão de Carvalho, Matrícula nº 24748-1, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, tendo como beneficiária a Sra. Valdenira Lira de Carvalho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, Srª Caroline Ferreira Agra, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de envidar esforços junto à Administração do município de João Pessoa, objetivando o reenquadramento do ex-servidor no cargo de origem, qual seja, Vigilante Municipal; e ainda, proceder à retificação da portaria de concessão da pensão, para fazer constar o referido cargo, bem como a respectiva publicação em órgão oficial, e reformule os cálculos proventuais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. PROCESSO TC 12713/18 - Exame da Legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa PB, concedendo Pensão por morte do servidor José Salviano de Sousa, Matrícula nº 24197-1, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João Pessoa, tendo como beneficiária a Srª. Maria Bezerra da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-PB, Srª Caroline Ferreira Agra, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de envidar esforços junto à Administração do município de João Pessoa, objetivando o reenquadramento do ex-servidor no cargo de origem, qual seja, Vigilante Municipal; e ainda, proceder à retificação da portaria de concessão da pensão, para fazer constar o referido cargo, bem como a respectiva publicação em órgão oficial, e reformule os cálculos proventuais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. PROCESSO TC 09871/19 - Exame de Legalidade do ato da Presidente do IPAM João Pessoa, concedendo aposentadoria ao servidor Robson Soares de Sousa, Guarda Civil Municipal, Matrícula nº 26794-5, lotado na Secretaria de Segurança da Guarda Civil Municipal de João Pessoa /Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB, Srª Caroline Ferreira Agra, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de envidar esforços junto à Administração do município de João Pessoa, objetivando o reenquadramento do ex-servidor no cargo de origem, qual seja, Guarda Municipal Suplementar; e ainda, proceder à retificação da portaria de concessão da pensão, para fazer constar o referido cargo, bem como a respectiva publicação em órgão oficial, e reformule os cálculos proventuais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. PROCESSOS TC 02282/18, 15679/19, 11143/20, 20096/20, 06182/21, 09951/21, 11003/21, 12525/21, 12529/21, 12580/21, 13507/21, 14352/21, 14354/21, 15057/21, 15113/21, 16827/21, 16919/21, 16923/21, 17071/21, 17132/21, 17720/21, 17790/21, 18035/21, 18167/21, 18580/21, 19888/21, 20275/21, 21011/21, 21240/21, 21261/21, 01217/22, 01218/22, 02092/22, 02095/22, 02098/22, 02115/22, 02315/22, 02621/22, 02824/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 20530/20 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Lídia Nunes da Costa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 15,

e DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto. PROCESSOS TC 15514/20, 21935/20, 09948/21, 14313/21, 17123/21, 19779/21, 01216/22, 02088/22, 03240/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08350/17 - Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 - TC - 01609/2020, de 19 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela declaração de cumprimento, legalidade e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em considerar o CUMPRIMENTO intempestivo do item “4” do Acórdão AC1 - TC - 01609/2020, APLICAR MULTA ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,36 - UFRs/PB, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Azenete Estevão Rufino, matrícula n.º 0550, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Ação Social do Município de Bayeux/PB e REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 52 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 12 de maio de 2022.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17288/20](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17291/20](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04708/21](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17584/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17704/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17711/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17791/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19898/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19899/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21382/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21389/21](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2021**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Documento:** [43902/22](#)**Jurisdição:** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho**Subcategoria:** Petição**Exercício:** 2022**COMUNICAÇÃO:**

Informo ao requerente que o prazo concedido será de 30 (trinta) dias para encaminhamento dos processos de aposentadorias e pensões, conforme despacho do Exmo. Sr. Relator do feito, às fls. 05, do presente documento.

Documento: [49086/22](#)**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração**Subcategoria:** Petição**Exercício:** 2022**COMUNICAÇÃO:**

Informo ao requerente que o Processo 14065/20 encontra-se com parecer ministerial aguardando julgamento, não sendo mais possível, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, conforme dispõe o art. 87, X, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Na íntegra, do despacho, do Exmo. Sr. Relator do feito, às fls. 53 do presente documento.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônica**Processo:** [03974/21](#)**Jurisdição:** Secretaria de Cultura de Campina Grande**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Intimados:** Giseli Maria Sampaio de Araujo (Gestor(a)); Joselito Germano Ribeiro (Ex-Gestor(a)); Luiz Alberto Leite (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Sessão:** 3079 - 14/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônica**Processo:** [05178/21](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Catolé do Rocha**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2020**Intimados:** Claudio de Oliveira Costa (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16902/21](#)**Jurisdição:** Secretaria Executiva de Gestão da Rede de Unidades de Saúde**Subcategoria:** Representação**Exercício:** 2020**Citado:** GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Cabe deferir o pedido pelos seus fundamentos.****Processo:** [18428/21](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alhandra**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas**Exercício:** 2021**Citado:** CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00110/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08436/08](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); FRANKLIN DE ARAUJO NETO (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08436/08, referentes, nesta assentada, a procedimento para verificar a conclusão das obras decorrentes da Tomada de Preços 020/08 e do Contrato 136/08, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, com o objetivo de contratar empresa para elaboração de estudos de concepção e projeto básico para ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de João Pessoa, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo sem resolução de mérito, determinando-se seu ARQUIVAMENTO.

Ato: Acórdão AC2-TC 01170/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11464/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11464/16, relativos à análise da Inexigibilidade de Licitação 007/2016 e do Contrato 050/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de material didático, seriado adequado para o estudo semanal do 6º ao 9º do ensino fundamental da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo aos alunos e educadores na implantação de conteúdos de educação física e desportos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, cuja contratada foi a empresa JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA-ME (CNPJ 08.949.286/0001-68) ao preço de R\$5.960.862,30, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação 007/2016 e o Contrato 050/2016 dela decorrente; II) DETERMINAR o arquivamento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01201/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05193/17](#)

Jurisdição: CISCOR - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Luiz Aires Cavalcante (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Aires Cavalcante, referente ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2. RECOMENDAR à atual administração do referido Consórcio no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, do seu Estatuto e das normas emanadas por essas Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01198/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15428/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIEL FARIAS DE ALBUQUERQUE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIEL FARIAS DE ALBUQUERQUE, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula nº 270.695-4, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00109/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18935/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18935/19, relativos exame de seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do então Secretário, Senhor GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), localizado no Município de João Pessoa, que resultou no Contrato de Gestão 0351/2019, firmado com a Organização Social (OS) INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), no valor total de R\$61.707.255,72, com vigência de 180 dias, a partir de 01/07/2019, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo por perda de objeto, uma vez que o Contrato 0351/2019 já foi declarado irregular pelo Acórdão AC2 - TC 03006/19, diante de ilegalidades identificadas no processo de seleção, mantido em sede de Recurso de Reconsideração pelo Acórdão AC2 - TC 00455/21, ambos lavrados no Processo TC 13829/19; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01205/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22582/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE COSTA AMORIM (Interessado(a)); Patricia Pereira de Amorim (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Patrícia Pereira de Amorim, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) José Costa Amorim, cargo Soldado Engajado, matrícula 513.350-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01207/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22584/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE FERREIRA SOBRINHO (Interessado(a)); JOSE ISRAEL MARIM FERREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO TEMPORÁRIA concedida a José Israel Marim Ferreira, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Ferreira Sobrinho, cargo Técnico de Nível Médio, matrícula 92.037-1, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01197/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01897/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Maria do Socorro da Conceicao (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 15.992-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01196/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05166/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Risomar da Silva Vieira (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) RISOMAR DA SILVA VIEIRA, no cargo de Professor de educação Básica II, matrícula nº 25.337-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01202/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12235/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)); Monaldo Godoi Fernandes (Interessado(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a)); Gabriel Braga de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Diogo de Lima, Prefeito de Guarabira, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00032/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente e APLICAR multa pessoal ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

o equivalente a 17,00 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00111/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13958/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Irani Alexandrino da Silva (Gestor(a)); Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Claudio Araujo da Silva (Interessado(a)); Albano Ferreira da Silva (Interessado(a)); CONSULTORIA ASSESSORIA E PROJETOS EM SAÚDE LTDA (Interessado(a)); Edilson Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Clementino (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13958/20, referentes ao exame da denúncia impetrada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores, em face da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício de 2020, sob a gestão da ex-Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 0013/20, que objetivou a contratação de serviços especializados na área de saúde com atendimento na nível ambulatorial em regime de plantões, na Policlínica, SAD - Serviço de Atenção Domiciliar "Melhor em Casa", Plantonistas/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação, Auditoria Médica e Unidades de Saúde da Família (PSF), RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista da recursos federais associados ao procedimento.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00112/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16560/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Interessados: Umberto Marinho de Lima Júnior (Gestor(a)); Laecio Bragante de Araujo (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Talita Tavares Alves de Almeida (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Joao Henrique do Nascimento Neto (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Jose Flor do Nascimento Neto Segundo (Assessor Técnico); Celer Biotecnologia S/A (Interessado(a)); Ana Helena Rodrigues Oliveira (Interessado(a)); MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PROD. HOSPITALARES LTDA (Interessado(a)); Roberto Vaz de Medeiros Filho (Interessado(a)); Felipe de Oliveira de Souza Santos (Interessado(a)); Denilson Laudares Rodrigues (Interessado(a)); Andreas Flugs (Interessado(a)); Jose Marcos Szuster (Interessado(a)); Veronica Vianna Villaca Szuster (Interessado(a)); Anneliza Argon Vieira dos Santos (Advogado(a)); Nadia Caldeira Good God Lage Alves (Advogado(a)); Odinete Rodrigues Maranhao (Advogado(a)); Graziela Santos Candido de Andrade (Advogado(a)); Joyce Pimentel de Lima (Advogado(a)); Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo (Advogado(a)); Carlos Alberto Muller Filho (Advogado(a)); Flavia Alves de Menezes (Advogado(a)); Gabriel Soares dos Santos Machado (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16560/20, formalizados a partir de solicitação feita pela Divisão de Auditoria da Gestão Estadual (DICOG II), para fins de exame da



execução de contratos firmados entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e as empresas CELER BIOTECNOLOGIA S.A (Contrato 191/2020 - Processo TC 10623/20) e MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (Contrato 192/2020 - Processo TC 10622/20), ambos tendo como objeto a aquisição de testes rápidos para COVID-19, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, em resposta ao Ofício 1446688/2021 – COR/SR/PF/PB, relativo ao NC 2021.0001433-SR/PF/PB (Documento TC 23934/21) e à Receita Federal, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados, bem como à Procuradoria Geral de Justiça.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00117/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20399/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a)); Jose Guilherme Teofilo (Interessado(a)); Maria Vieira Teofilo (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 20399/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01185/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05469/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Leoberto Marques de souza (Gestor(a)); Elidson Soares Pereira (Ex-Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Lindeilton Leite Pereira (Interessado(a)); Sebastiao Alves de Moraes (Interessado(a)); Silvan Gomes Oliveira (Interessado(a)); Aelson Soares Leite (Interessado(a)); Martim Leite Soares (Interessado(a)); Sueldo Campos Leite (Interessado(a)); Jose Leite de Lucena (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05469/21, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor da Câmara Municipal de Catingueira, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02001/21, lavrado quando da apreciação de suas contas anuais relativas ao exercício de 2020, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, LHE DAR PROVIMENTO para: 1) DECLARAR a quitação do débito imputado no item III da decisão recorrida; 2) JULGAR REGULAR a prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catingueira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA, alterando o item II da decisão recorrida; 3) DESCONSTITUIR a multa aplicada no item IV daquela decisão; 4) MANTER as demais deliberações contidas no Acórdão AC2 – TC 02001/21 em seus itens I e V; 5) REMETER o processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias quanto ao débito e à multa aplicados; e 6) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2021 da Prefeitura (Processo TC 00284/21), objetivando a certificação do registro contábil do valor devolvido.

Ato: Acórdão AC2-TC 01176/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07558/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Felipe Matos Leitao (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Vitor Cavalcante de Sousa Valerio (Ex-Gestor(a)); Mônica Coelho Nóbrega (Contador(a)); Aldrovando Grisi Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 07558/21, referentes ao exame das prestações de contas oriundas da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa - SEDES, do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e do Fundo Municipal do Idoso - FMI, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE (01/01 a 03/06) e VITOR CAVALCANTE DE SOUSA VALÉRIO (04/06 a 31/12), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES as prestações de contas do período do Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE e REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas do período do Senhor VITOR CAVALCANTE DE SOUSA VALÉRIO; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que as inconformidades verificadas não se repitam futuramente, nos termos propostos pela Auditoria e Ministério Público de Contas, a saber: a) apresentar as Prestações de Contas de acordo com o que dispõe da Resolução Normativa RN - TC 003/10, inclusive com os documentos onde conste a expressão “Nada a Registrar”, b) realizar um maior controle sobre a gestão de pessoal; c) efetivar maior controle sobre as licitações e contratos, mesmo que os procedimentos sejam realizados por outros órgãos; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01172/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11792/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); QUITERIA LETICIA RODRIGUES LOPES (Interessado(a)); CARLOS ANTONIO LOPES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11792/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLOS ANTONIO LOPES (Portaria - P - 318/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) QUITERIA LETICIA RODRIGUES LOPES, Professora de Educação Básica I, matrícula 07.567-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 14 e 16).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00116/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14775/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Nivaldo de Araújo (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, RESOLVEM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto.



Ato: Acórdão AC2-TC 01174/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15279/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WALTER PAIVA CASTELO BRANCO (Interessado(a)); CARINA MARIA DE CARVALHO CASTELO BRANCO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15279/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARINA MARIA DE CARVALHO CASTELLO BRANCO (Portaria - P - 575/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) WALTER PAIVA CASTELO BRANCO, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 029.186-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12 e 14).

Ato: Acórdão AC2-TC 01194/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15295/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Luzineth de Queiroz Barbosa (Interessado(a)); Tarcisio Comberlang Santino Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) TARCISIO COMBERLANG SANTINO BARBOSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Luzineth de Queiroz Barbosa, Datilógrafo, matrícula nº 149.487-2, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso I, e § 8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º, da EC nº 103/2019, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01193/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15298/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Lucia Maria Leite Gomes (Interessado(a)); Francisco Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) FRANCISCO GOMES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Lucia Maria Leite Gomes, Professor, matrícula nº 029.532-9, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso I, e § 8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º, da EC nº 103/2019, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01188/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15387/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Gorete Gomes de Lacerda Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA GORETE GOMES DE LACERDA ALVES, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 18.195-1, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01103/22

Sessão: 3072 - 26/04/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15776/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Joao Marcos de Freitas (Gestor(a)); João Paulo Barbosa Leal Segundo (Ex-Gestor(a)); Crystiane Gomes Bezerra (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 15776/21, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: I - JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório ora examinado e os contratos dele decorrentes, uma vez que comprometeu a lisura do procedimento, como um todo e II - ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, para que apresente o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 007/2018 para análise da auditoria, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01175/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15961/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JARIO CAVALCANTE NOVAIS (Interessado(a)); PAOLA NOVAIS MARCELINO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15961/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária com proventos integrais do(a) Senhor(a) PAOLA NOVAIS MARCELINO (Portaria - P - 635/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JARIO CAVALCANTE NOVAIS, Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula 98.604-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 20 e 22).

Ato: Acórdão AC2-TC 01173/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17386/21](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROMULO CHAVES DO NASCIMENTO (Interessado(a)); IRACY DE OLIVEIRA NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17386/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) IRACY DE OLIVEIRA NASCIMENTO (Portaria - P - 718/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RÔMULO CHAVES DO NASCIMENTO, Motorista, matrícula 92.868-2, lotado(a) no(a)



Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12 e 14).

Ato: Acórdão AC2-TC 01192/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18519/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANOEL FERNANDES MONTEIRO (Interessado(a)); MARIA ALVES MONTEIRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARIA ALVES MONTEIRO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Manoel Fernandes Monteiro, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 149.503-8, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso I, e § 8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º, da EC nº 103/2019, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01171/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18723/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Geralda Xavier da Silva (Interessado(a)); Manoel Xavier da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18723/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MANOEL XAVIER DA SILVA (Portaria - P - 846/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) GERALDA XAVIER DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula 67.464-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 23 e 25).

Ato: Acórdão AC2-TC 01195/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18737/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); UBIRAJARA DE ALBUQUERQUE MIRANDA (Interessado(a)); Leila Araujo de Santana Miranda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) LEILA ARAUJO DE SANTANA MIRANDA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Ubirajara de Albuquerque Miranda, Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 081.311-7, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso II, e § 8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º, da EC nº 103/2019, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01187/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20150/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Eliene Trajano de Almeida Rodrigues (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ELIENE TRAJANO DE ALMEIDA RODRIGUES, no cargo de Professor Classe AIII - Nível VII, matrícula nº 265.03/98, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Água Branca, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01177/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21057/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)); Luiz Fernando Cauduro Junior (Interessado(a)); Gisley Morais Souto (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21057/21, relativos à análise de denúncia, com pedido cautelar, formulada pela empresa INNOVA EDUCAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 41.945.920/0001-60), representada pelo Senhor LUIZ FERNANDO CAUDURO JUNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a gestão do Prefeito, Senhor FELIPE GURGEL COUTINHO, sobre irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 008/2021, cujo objeto tratou da Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução integrada específica para o ensino fundamental na modalidade híbrida, composta por tablets interativos contendo aplicativos e games para uso dos alunos e notebook interativo para uso dos professores, ambiente web para professores e administradores escolares, com suas respectivas licenças de uso, incluindo os serviços de disponibilização de treinamento para o uso dos sistemas na modalidade EAD para os agentes de educação envolvidos, bem como os serviços de suporte técnico, customização, parametrização e aperfeiçoamento periódico dos sistemas, no valor total de R\$3.859.500,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; II) ENCAMINHAR cópia do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 92974/21; III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01210/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00708/22](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Aroldo Nogueira de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Aroldo Nogueira de Araújo, matrícula n.º 1029, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01189/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01396/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JACQUELINE ALVES LEITE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JACQUELINE ALVES LEITE, no cargo de Cozinheira, matrícula nº 661.479-5, lotado(a) no(a) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00113/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02269/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Gilney Silva Porto (Gestor(a)); Placido Cesar Pereira Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02269/22, formalizados com o intuito de examinar o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.131/2021, firmado pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, em decorrência da Inexigibilidade de Licitação 16.105/2021, cujo objeto consistiu na contratação de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando sua anexação ao Processo TC 02275/2021, cujo conteúdo refere-se à análise da Inexigibilidade de Licitação 16.105/2021 e do Contrato 16.131/2021; e II) COMUNICAR o teor de ambos os processos, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos no procedimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01211/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02298/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES PINTO PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Neves Pinto Pereira, matrícula n.º 74.365-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01181/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02350/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Geisa Siqueira Barreto Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02350/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GEISA SIQUEIRA BARRÊTO RIBEIRO, matrícula 55.830-3, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 441/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 47 e 50).

Ato: Acórdão AC2-TC 01212/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02442/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA IRANI COSTA LEAL (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Irani Costa Leal, matrícula n.º 101.648-2, ocupante do cargo de Técnico de Gerenciamento Costeiro, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01213/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02788/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANGELA MARIA SANTIAGO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ângela Maria Santiago, matrícula n.º 1208179, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01190/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02909/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARLEY DE AQUINO RESENDE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARLEY DE AQUINO RESENDE, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 082.435-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01191/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02910/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS ROMULO DE FREITAS OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CARLOS ROMULO DE FREITAS OLIVEIRA, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 089.593-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01180/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02912/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUZIA DE ANDRADE CARNEIRO FIGUEIREDO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02912/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUZIA DE ANDRADE CARNEIRO FIGUEIREDO, matrícula 132.511-6, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 082/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 52 e 55).

Ato: Acórdão AC2-TC 01178/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03573/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Alne Rodrigues Ferrer (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03573/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ALNÊ RODRIGUES FERRER, matrícula 17.061-5, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 306/2007) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).

Ato: Acórdão AC2-TC 01179/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03592/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); João Luiz Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03592/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOÃO LUIZ FILHO, matrícula 12.605-5, no cargo de Bioquímico, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 418/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 48 e 56).

Ato: Acórdão AC2-TC 01184/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03712/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Aldeni Pereira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03712/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ALDENI PEREIRA OLIVEIRA, matrícula 661.488-4, no cargo de Agente de Serviços Auxiliares, lotado(a) no(a) Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 162/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 45/46).

Ato: Acórdão AC2-TC 01199/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03922/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Erivaldo Guedes Amaral (Ex-Gestor(a)); Jose de Arimatea da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03922/22, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. José de Arimatea da Silva, prefeito atual do Município de Riachão do Bacamarte, referente a possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de precatório do FUNDEB, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada; DETERMINAR o arquivamento do Processo, em razão da judicialização da matéria; e COMUNICAR a decisão ao denunciante, hoje prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, com a recomendação de que seja observado o Parecer Normativo PN TC 012/2019, quando da utilização dos recursos liberados.

Ato: Acórdão AC2-TC 01183/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04758/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GERALDA BARREIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04758/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDA BARREIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula 143.840-9, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 300/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52).

Ato: Acórdão AC2-TC 01182/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04830/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA EULALIA AGRA MARQUES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04830/22, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA EULALIA AGRA MARQUES, matrícula 79.317-5, no cargo de Psicóloga, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado



da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 278/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 67/68).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00115/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05032/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Francisco Sales de Lima Lacerda (Ex-Gestor(a)); Eudeny Ayrlanea Leite de Andrade (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 05032/22, referentes à análise de diversas denúncias (Documentos TC 82714/19, 82740/19, 82764/19, 82752/19, 83275/19, 83280/19, 83330/19 e 83352/19), manejadas pelo atual Prefeito do Município de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, noticiando irregularidades praticadas pelo gestor antecessor, Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, relativamente a licitações pretéritas, na modalidade pregão, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) preliminarmente, CONHECER da denúncia e DECLARAR PREJUDICADO o seu exame; II) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00114/22

Sessão: 3076 - 24/05/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05825/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Fernanda Ribeiro Barboza Silva Albuquerque (Gestor(a)); Helga Valeria Casullo de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05825/22, referentes, nesta assentada, ao exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.08.004.2022, decorrente da Concorrência Pública 002/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio da Secretaria de Obras, sob a responsabilidade Senhora FERNANDA RIBEIRO BARBOZA SILVA ALBUQUERQUE, tendo por objeto, no caso do aditivo contratual, a supressão de valor, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos no procedimento; e III) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 03990/22.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/05/2022:

Sessão: 3078 - 07/06/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01855/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Darcy Paiva Vilaca (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação

oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15566/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17207/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02302/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03133/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04373/22](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00963/22](#)

Jurisdicionado: IPMM - Instituto de Previdência Municipal de Montadas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Webens Verissimo de Souza (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar através do Portal do Gestor, em arquivo PDF com OCR, os seguintes documentos (que integrarão o processo de acompanhamento de gestão do respectivo RPPS): 1) Ofício com as seguintes informações: 1.1) nº da legislação que tenha adequado as normas locais à nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.2) nº da legislação que versou acerca da reforma da previdência implementada pela EC nº 103/19 no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.3) nº da legislação que versou acerca da previdência complementar no âmbito local e o nº do documento de



protocolo dessa legislação no Banco de Legislação deste Tribunal; 2) avaliação atuarial do exercício de 2022 (data base de 31/12/2021). Caso haja segregação de massas, encaminhar as avaliações atuariais referentes a cada um dos planos; 3) política de investimentos para o exercício de 2022 e a comprovação de sua aprovação pelo órgão colegiado competente; 4) comprovação da celebração do Termo de Adesão com a Secretaria da Previdência e do contrato com a Dataprev com vistas à operacionalização da compensação previdenciária.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00966/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar através do Portal do Gestor, em arquivo PDF com OCR, os seguintes documentos (que integrarão o processo de acompanhamento de gestão do respectivo RPPS): 1) Ofício com as seguintes informações: 1.1) nº da legislação que tenha adequado as normas locais à nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.2) nº da legislação que versou acerca da reforma da previdência implementada pela EC nº 103/19 no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.3) nº da legislação que versou acerca da previdência complementar no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 2) avaliação atuarial do exercício de 2022 (data base de 31/12/2021). Caso haja segregação de massas, encaminhar as avaliações atuariais referentes a cada um dos planos; 3) política de investimentos para o exercício de 2022 e a comprovação de sua aprovação pelo órgão colegiado competente; 4) comprovação da celebração do Termo de Adesão com a Secretaria da Previdência e do contrato com a Dataprev com vistas à operacionalização da compensação previdenciária.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00968/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar através do Portal do Gestor, em arquivo PDF com OCR, os seguintes documentos (que integrarão o processo de acompanhamento de gestão do respectivo RPPS): 1) Ofício com as seguintes informações: 1.1) nº da legislação que tenha adequado as normas locais à nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.2) nº da legislação que versou acerca da reforma da previdência implementada pela EC nº 103/19 no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.3) nº da legislação que versou acerca da previdência complementar no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 2) avaliação atuarial do exercício de 2022 (data base de 31/12/2021). Caso haja segregação de massas, encaminhar as avaliações atuariais referentes a cada um dos planos; 3) política de investimentos para o exercício de 2022 e a comprovação de sua aprovação pelo órgão colegiado competente; 4) comprovação da celebração do Termo de Adesão com a Secretaria da Previdência e do contrato com a Dataprev com vistas à operacionalização da compensação previdenciária.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00970/22](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar através do Portal do Gestor, em arquivo PDF com OCR, os seguintes documentos (que integrarão o processo de acompanhamento de gestão do respectivo RPPS): 1) Ofício com as seguintes informações: 1.1) nº da legislação que tenha adequado as normas locais à nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.2) nº da legislação que versou acerca da reforma da previdência implementada pela EC nº 103/19 no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.3) nº da legislação que versou acerca da previdência complementar no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 2) avaliação atuarial do exercício de 2022 (data base de 31/12/2021). Caso haja segregação de massas, encaminhar as avaliações atuariais referentes a cada um dos planos; 3) política de investimentos para o exercício de 2022 e a comprovação de sua aprovação pelo órgão colegiado competente; 4) comprovação da celebração do Termo de Adesão com a Secretaria da Previdência e do contrato com a Dataprev com vistas à operacionalização da compensação previdenciária.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00973/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Igor Rafael de Azevedo Santos (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar através do Portal do Gestor, em arquivo PDF com OCR, os seguintes documentos (que integrarão o processo de acompanhamento de gestão do respectivo RPPS): 1) Ofício com as seguintes informações: 1.1) nº da legislação que tenha adequado as normas locais à nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.2) nº da legislação que versou acerca da reforma da previdência implementada pela EC nº 103/19 no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.3) nº da legislação que versou acerca da previdência complementar no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 2) avaliação atuarial do exercício de 2022 (data base de 31/12/2021). Caso haja segregação de massas, encaminhar as avaliações atuariais referentes a cada um dos planos; 3) política de investimentos para o exercício de 2022 e a comprovação de sua aprovação pelo órgão colegiado competente; 4) comprovação da celebração do Termo de Adesão com a Secretaria da Previdência e do contrato com a Dataprev com vistas à operacionalização da compensação previdenciária.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00974/22](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Luis Fhelipe Medeiros dos Santos (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar através do Portal do Gestor, em arquivo PDF com OCR, os seguintes documentos (que integrarão o processo de

acompanhamento de gestão do respectivo RPPS): 1) Ofício com as seguintes informações: 1.1) nº da legislação que tenha adequado as normas locais à nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.2) nº da legislação que versou acerca da reforma da previdência implementada pela EC nº 103/19 no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.3) nº da legislação que versou acerca da previdência complementar no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 2) avaliação atuarial do exercício de 2022 (data base de 31/12/2021). Caso haja segregação de massas, encaminhar as avaliações atuariais referentes a cada um dos planos; 3) política de investimentos para o exercício de 2022 e a comprovação de sua aprovação pelo órgão colegiado competente; 4) comprovação da celebração do Termo de Adesão com a Secretaria da Previdência e do contrato com a Dataprev com vistas à operacionalização da compensação previdenciária.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00999/22

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Andre Batista de Queiroz (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Encaminhar através do Portal do Gestor, em arquivo PDF com OCR, os seguintes documentos (que integrarão o processo de acompanhamento de gestão do respectivo RPPS): 1) Ofício com as seguintes informações: 1.1) nº da legislação que tenha adequado as normas locais à nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.2) nº da legislação que versou acerca da reforma da previdência implementada pela EC nº 103/19 no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 1.3) nº da legislação que versou acerca da previdência complementar no âmbito local e o nº do documento de protocolo dessa legislação no Banco do Legislação deste Tribunal; 2) avaliação atuarial do exercício de 2022 (data base de 31/12/2021). Caso haja segregação de massas, encaminhar as avaliações atuariais referentes a cada um dos planos; 3) política de investimentos para o exercício de 2022 e a comprovação de sua aprovação pelo órgão colegiado competente; 4) comprovação da celebração do Termo de Adesão com a Secretaria da Previdência e do contrato com a Dataprev com vistas à operacionalização da compensação previdenciária.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: 44280/22

Número da Licitação: 00011/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de Transporte Escolar diário dos Estudantes da zona rural para sede(vice versa) do Município de Várzea-PB

Data do Certame: 02/06/2022 às 08:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: 45449/22

Número da Licitação: 00001/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Serviço de Consultoria em Políticas Operacionais de Estacionamento Rotativo, atendendo as Necessidades da Superintendência de Transito e Transportes públicos de Campina Grande, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência

Data do Certame: 09/06/2022 às 14:00

Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO 113, ESTAÇÃO VELHA

Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: 47113/22

Número da Licitação: 00020/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de radiodifusão em frequência FM, com potencia mínima de 2.0 Kw, com alcance e audiência em todo o município e região do vale do Piancó, para divulgação de 95 inserções mensais em SPORT ou testemunhas de 30 segundos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas das secretarias e órgãos administrativos oficiais, assuntos de caráter informativo, divulgação de relatórios e outros do município de EMAS-PB.

Data do Certame: 07/06/2022 às 13:00

Local do Certame: sala de licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: 47773/22

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento parcelado de materiais de construção destinado para as diversas Secretarias de Coremas-PB, conforme termo de referência.

Data do Certame: 07/06/2022 às 08:00

Local do Certame: Por meio do site

<https://www.portaldecompraspublic>

Observações: O motivo do adiamento foi por conta da não liberação do sistema eletrônico na data prevista, um novo edital esta sendo disponibilizado com alteração só na data de abertura.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 48272/22

Número da Licitação: 00072/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para aquisição de material médico e hospitalar (insumos diversos).

Data do Certame: 08/06/2022 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: 48468/22

Número da Licitação: 00014/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica com sede neste Município, para prestar o fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e Similares para atender aos usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia), conforme termo de referência.

Data do Certame: 07/06/2022 às 14:00

Local do Certame: Por meio do site

<https://www.portaldecompraspublic>

Observações: O motivo do adiamento foi por conta da não liberação do sistema eletrônico na data prevista, um novo edital esta sendo disponibilizado com alteração só na data de abertura.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: 50314/22

Número da Licitação: 00008/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: aquisição parcelada de material odontológico, destinados as Unidades de Saúde, vinculados aos programas, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Saúde do município de Diamante/PB, até 31 de dezembro de 2022, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, o Decreto Regulamentar nº 10.024 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 com suas alterações posteriores

Data do Certame: 02/06/2022 às 15:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE PB

Valor Estimado: R\$ 105.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [50336/22](#)

Número da Licitação: 00011/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de equipamento odontológico, para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Diamante - PB que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93 e 10.520/2002, com suas alterações posteriores

Data do Certame: 07/06/2022 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE PB

Valor Estimado: R\$ 135.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [51827/22](#)

Número da Licitação: 00039/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

Data do Certame: 01/06/2022 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [51845/22](#)

Número da Licitação: 00020/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de material de construção diversos, destinado as secretarias deste Município e ao Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 07/06/2022 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [51854/22](#)

Número da Licitação: 00022/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços fúnebres (adulto, especial e infantil), serviço de traslado fúnebre e ornamentação fúnebre com coroa de flores, destinado à atender a população carente do município, através da Secretaria de Ação Social.

Data do Certame: 07/06/2022 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [51863/22](#)

Número da Licitação: 00046/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material de pintura visando atender as

necessidades da Secretaria Municipal de Saúde durante o decorrer do ano de 2022

Data do Certame: 10/06/2022 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [51865/22](#)

Número da Licitação: 00024/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 13/06/2022 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano

Documento TCE nº: [51867/22](#)

Número da Licitação: 00002/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA ÁREA DE PEDIATRIA, ALERGOLOGIA E EXAMES ESPECÍFICOS DESTINADOS AS ATIVIDADES DO AME SAÚDE

Data do Certame: 18/02/2022 às 09:00

Local do Certame: AMAS'P

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [51868/22](#)

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de empresa especializada para Execução de Obra de Pavimentação e Drenagem da Bacia do Portal do Poço, no município de Cabedelo-PB

Data do Certame: 30/06/2022 às 10:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO CABEDELÓ

Valor Estimado: R\$ 12.441.292,68

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [51876/22](#)

Número da Licitação: 00047/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT, (ESTUDO URODINÂMICO) visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo

Data do Certame: 09/06/2022 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [51884/22](#)

Número da Licitação: 00049/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MEDICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EQUIPE DE FISIOTERAPIA NA REABILITAÇÃO DOS PACIENTES QUE ADENTRAR AS UNIDADES ATUAL E DA NOVA SEDE DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE. ALFREDO BARBOSA DE CABEDELÓ-PB, NO

ÂMBITO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO HMMPAB

Data do Certame: 14/06/2022 às 09:00

Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [51929/22](#)

Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Licitação Internacional Competitiva

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA UNIDADE GESTORA DO PROJETO DE APRIMORAMENTO DO MODELO DE ATENÇÃO NA REDE DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA (AMAR).



Data do Certame: 25/01/2022 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Valor Estimado: R\$ 148.328,00
Observações: Conforme recomendação do TCE/PB (em resposta ao requerimento protocolado através do número 41808/22) a presente licitação está sendo incluída no site como Licitação Internacional Competitiva, no entanto, trata-se de modalidade de aquisição própria do BID, denominada Comparação de Preços (e autuado como Comparação de Preços nº. 003/2021), conforme previsto na GN 2349-15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [51947/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de engenharia para pavimentação de estradas vicinais no município de São João do Rio do Peixe-PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 07/06/2022 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 361.828,41

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [51948/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA REFORMA DO PALCO E PRAÇA DACIANO SOARES DE SOUZA
Data do Certame: 01/06/2022 às 08:30
Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 50.183,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [51949/22](#)
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA DE EVENTOS NA SEDE DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 07/06/2022 às 14:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 745.529,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [51953/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES CONFORME NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS
Data do Certame: 06/06/2022 às 08:30
Local do Certame: CENTRO CULTURAL INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 365.740,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [51961/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO A PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA NO CONJUNTO EDMILSON ALEXANDRE DE PAIVA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - PB
Data do Certame: 07/06/2022 às 10:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 1.275.126,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [51976/22](#)

Número da Licitação: 00034/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 06/06/2022 às 08:30
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/
Valor Estimado: R\$ 2.584.502,01

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [51989/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA PARA ATENDER O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - PARTE II
Data do Certame: 08/06/2022 às 13:00
Local do Certame: No site www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [52011/22](#)
Número da Licitação: 00036/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de combustíveis, com fornecimento parcelado, destinados ao abastecimento de veículos que circulam a localidade de João Pessoa ou BR 230 até aproximadamente Km 100
Data do Certame: 01/06/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [52014/22](#)
Número da Licitação: 00037/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de calceteiro/empregador por empreitada para manutenção de calçamento, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem fornecimento de materiais, nos termos da alínea "d" do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93
Data do Certame: 01/06/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [52016/22](#)
Número da Licitação: 00038/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de pedras graníticas, pré-moldados e areia, com fornecimento parcelado, destinados ao município de Bernardino Batista
Data do Certame: 01/06/2022 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [52018/22](#)
Número da Licitação: 00039/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de frutas e verduras, com fornecimento parcelado, destinados a atender a diversos programas do Governo Municipal
Data do Certame: 01/06/2022 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista



Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [52022/22](#)
Número da Licitação: 10089/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, EM EQUIPAMENTOS DE ULTRASSONOGRAFIA PERTECENTES À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 06/06/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [52037/22](#)
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviço no transporte de alunos da rede municipal de ensino do Município de Princesa Isabel, (complemento do processo anterior) conforme termo de referência.
Recursos: previstos no orçamento vigente.
Data do Certame: 03/06/2022 às 09:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 85.360,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: [52038/22](#)
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresas especializadas para prestar serviços mensais na elaboração e acompanhamento de projeto e obras no Município de Princesa Isabel-PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 03/06/2022 às 14:00
Local do Certame: PRINCESA ISABEL
Valor Estimado: R\$ 239.400,00

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [52040/22](#)
Número da Licitação: 15000/2022
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-033, Trecho: Praia de Campina/Entr. PB-035/Rio Tinto, com aproximadamente 20,83 km
Data do Certame: 27/06/2022 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R\$ 50.465.640,70

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [52052/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR COBERTO COM VESTIÁRIO PADRÃO FNDE, DE ACORDO COM ID 3187416, PAR DO FNDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - PB
Data do Certame: 06/06/2022 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO
Valor Estimado: R\$ 914.709,77

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [52057/22](#)
Número da Licitação: 10002/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PSF LAGOA SALGADA NO MUNICÍPIO DE POCINHOS
Data do Certame: 09/06/2022 às 09:30

Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 237.412,50

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu
Documento TCE nº: [52058/22](#)
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de segregação, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos dos serviços de saúde (RSS) gerados pelas unidades de saúde do município de Pitimbu
Data do Certame: 01/06/2022 às 09:01
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 38.662,80

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [52077/22](#)
Número da Licitação: 00043/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual aquisição de material hidráulico para atender todas Secretarias Municipal, feita de acordo com as necessidades e as solicitações das Secretarias de Educação, Saúde, Administração, Transporte, Serviços Urbanos e Infraestrutura, Assistência Social, Agricultura, Esporte Juventude Lazer e Cultura. Conforme termo de referência
Data do Certame: 10/06/2022 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 130.678,31

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [52078/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE GALPÃO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MEDIANTE TOMADA DE PREÇO Nº 00001/2022 e 00002/2022 FRACASSADAS. LOCALIZADO NA ZONA RURAL NO SÍTIO GRANDE OU MONTIVIDÉU NO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA-PB, CONFORME O PROJETO COMPLETO E PLANILHA
Data do Certame: 14/06/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 240.218,15

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [52080/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS E MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS - PB
Data do Certame: 01/06/2022 às 13:30
Local do Certame: PORTAL COMPRAS PÚBLICAS

Jurisdiccionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Documento TCE nº: [52089/22](#)
Número da Licitação: 61004/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONTENTOR E CAÇAMBA ESTACIONÁRIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 07/06/2022 às 09:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [52092/22](#)
Número da Licitação: 00044/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EQUIPE DE FISIOTERAPIA NA REABILITAÇÃO DE PACIENTES, NAS UNIDADES DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE. ALFREDO BARBOSA - HMMPAB
Data do Certame: 13/06/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [52094/22](#)
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO GRADATIVA DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E DESCARTÁVEIS
Data do Certame: 09/06/2022 às 08:00
Local do Certame: Portal de Compras Públicas – <http://www.portaldec.com.br>
Valor Estimado: R\$ 91.696,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [52107/22](#)
Número da Licitação: 00030/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de pneus, câmaras de ar e outros similares, para melhor atender as necessidades da Prefeitura de Itapororoca, exercício 2022.
Data do Certame: 09/06/2022 às 09:45
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [52113/22](#)
Número da Licitação: 00027/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ENDOSCOPIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 07/06/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 74.397,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [52121/22](#)
Número da Licitação: 00018/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MAQUINA AGRÍCOLA PARA O MUNICÍPIO DE CAAPORÃ.
Data do Certame: 08/06/2022 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 313.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água
Documento TCE nº: [52123/22](#)
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Continuação da obra de ampliação da unidade de atenção especializada, em saúde no município de olho d'água-pb, atendendo o contrato de repasse 1063223-44/2018/MS/CAIXA.
Data do Certame: 14/06/2022 às 08:30
Local do Certame: rua fausto de almeida costa s/n
Valor Estimado: R\$ 226.296,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [52127/22](#)
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para a executar a reforma dos PSFs da Zona Urbana e Rural deste Município
Data do Certame: 07/06/2022 às 14:00
Local do Certame: Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 374.005,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [52130/22](#)
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL ANA VIRGINIA DE CAAPORÃ.
Data do Certame: 09/06/2022 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 126.726,69

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [52131/22](#)
Número da Licitação: 00026/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO UM TOMÓGRAFO E IMPRESSORAS DE ALTA RESOLUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PATOS/PB
Data do Certame: 07/06/2022 às 09:00
Local do Certame: Centro administrativo Aderbal Martins
Valor Estimado: R\$ 777.969,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: [52141/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de caminhão compactador de lixo
Data do Certame: 30/05/2022 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [52143/22](#)
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS PLÁSTICAS A SEREM UTILIZADAS NOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 10/06/2022 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 23.630,00

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [52149/22](#)
Número da Licitação: 10015/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para futura a aquisição de Mesinha Interativa Digital, para atender as demandas das Unidades Educacionais - Escolas, Centro de Referência em Educação Infantil (CREIS) e Centro Educacional Integrado (CEI) - da rede Municipal de Ensino de João Pessoa (SEDEC-JP).
Data do Certame: 08/06/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [52150/22](#)
Número da Licitação: 00052/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para FORNECIMENTO DE ELETRONICOS E ELETRODOMESTICOS, visando atender as necessidades da Secretaria de Segurança Municipal
Data do Certame: 08/06/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [52151/22](#)
Número da Licitação: 00020/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 08/06/2022 às 10:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 1.148.536,08

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [52154/22](#)
Número da Licitação: 10016/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de ferramentas para a execução das atividades exercidas pelos servidores do setor de MANUTENÇÃO – SEDEC
Data do Certame: 09/06/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [52158/22](#)
Número da Licitação: 00055/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais e objetos destinados à decoração junina do São João 2022 do Município de Cabedelo
Data do Certame: 07/06/2022 às 11:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [52159/22](#)
Número da Licitação: 16033/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MONTAGEM DE SISTEMA DE MONITORAMENTO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB.
Data do Certame: 06/06/2022 às 09:00
Local do Certame: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 1.042.265,66

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [52172/22](#)
Número da Licitação: 16038/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE GÁS MEDICINAL LIQUEFEITO ARMAZENADO EM CILINDRO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ANVISA RDC NO 69/2008, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE.
Data do Certame: 08/06/2022 às 09:00
Local do Certame: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 122.400,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [52178/22](#)
Número da Licitação: 00103/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE.

Data do Certame: 08/06/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [52179/22](#)
Número da Licitação: 00008/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO CONFORME TERMO DE COMPROMISSO 202143198-5, REALIZADO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL DE GADO BRAVO - PB E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
Data do Certame: 07/06/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 189.374,40

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [52183/22](#)
Número da Licitação: 00029/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de pneus, câmaras de ar e outros similares, para melhor atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município, exercício 2022.
Data do Certame: 09/06/2022 às 08:15
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [52202/22](#)
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos serviços de Adequação de Estradas Vicinais no Município de São José do Brejo do Cruz/ PB
Data do Certame: 14/06/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 386.794,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [52204/22](#)
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 07/06/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 658.369,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [52210/22](#)
Número da Licitação: 00017/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO DE REFEIÇÕES PRONTAS, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS OPERACIONAIS DE TODAS AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL
Data do Certame: 09/06/2022 às 09:00
Local do Certame: RUA JOSÉ MARIANO BARBOSA, SN - CENTRO - GADO BRAVO
Valor Estimado: R\$ 94.020,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [52216/22](#)
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS MEDICAMENTOS EM GERAL E INJETÁVEIS, DESTINADOS A

**MANUTENÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ.****Data do Certame:** 09/06/2022 às 11:00**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO**Valor Estimado:** R\$ 2.907.791,70**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz**Documento TCE nº:** [52224/22](#)**Número da Licitação:** 00002/2022**Modalidade:** Tomada de Preços**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Contratação dos serviços de Adequação de Estradas Vicinais: Trecho 02 da Fazenda São José ao Sítio Arapuá no Município de São José do Brejo do Cruz/ PB.**Data do Certame:** 14/06/2022 às 12:00**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo**Valor Estimado:** R\$ 243.042,64**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã**Documento TCE nº:** [52229/22](#)**Número da Licitação:** 00002/2022**Modalidade:** Chamada Pública**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Constitui objeto deste Edital, a seleção para aquisição de cota de patrocínio, com direito de exibição de publicidade/merchandising em espaços e equipamentos públicos do Município nas localidades dos eventos, excetuando-se instituições bancárias públicas e órgãos da Administração Pública Federal e do Estado da Paraíba, no Evento denominado "São João e São Pedro de Caaporã" mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.**Data do Certame:** 15/06/2022 às 09:00**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO**Valor Estimado:** R\$,01**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**Documento TCE nº:** [52251/22](#)**Número da Licitação:** 00062/2022**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos**Objeto:** Aquisição de Patrulha Mecanizada para o município de São José de Piranhas - PB.**Data do Certame:** 07/06/2022 às 13:30**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado**Documento TCE nº:** [52264/22](#)**Número da Licitação:** 00041/2022**Modalidade:** Tomada de Preços**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** REFORMA E AMPLIAÇÃO DA GRANJA SANTANA, EM JOÃO PESSOA / PB**Data do Certame:** 13/06/2022 às 10:00**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN**Valor Estimado:** R\$ 741.946,77**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras**Documento TCE nº:** [52270/22](#)**Número da Licitação:** 00019/2022**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MENSAL DE VIDEOMONITORAMENTO E MONITORAMENTO POR SENSORES, COM SISTEMA DE ANÁLISE E CFTV, COLETA DE IMAGENS, TRANSMISSÃO DE IMAGENS E DADOS VIA FIBRA ÓPTICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS (EM REGIME COMODATO), SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, ANÁLISE DE DADOS, MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, PARA O PROJETO CAJAZEIRAS PROTEGIDA**Data do Certame:** 15/06/2022 às 10:00**Local do Certame:** PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO - COMPRASNET**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado**Documento TCE nº:** [52272/22](#)**Número da Licitação:** 00042/2022**Modalidade:** Tomada de Preços**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** RECUPERAÇÃO DA REDE ELÉTRICA DE ILUMINAÇÃO DO PARQUE ACUDE BODOCONGÓ, EM CAMPINA GRANDE-PB**Data do Certame:** 13/06/2022 às 09:00**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN**Valor Estimado:** R\$ 1.839.254,34**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**Documento TCE nº:** [52283/22](#)**Número da Licitação:** 00061/2022**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de perfuração de poços artesianos, em diversas localidades da Zona Rural e Urbana do Município de São José de Piranhas - PB.**Data do Certame:** 07/06/2022 às 08:30**Local do Certame:** Secretaria de Educação, Rua Malaquias Gomes Barbos**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa**Documento TCE nº:** [52293/22](#)**Número da Licitação:** 00001/2021**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCOS TENDAS DICIPLINADORES BARRICADAS TABLADOS PAVILHÃO CAMARIM PISOS BOX STRUSS ARQUIBANCADAS INCLUINDO MONTAGEM DESMONTAGEM MÃO DE OBRA E APOIO LOGÍSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA FUNJOPE.**Data do Certame:** 06/06/2022 às 09:00**Local do Certame:** <https://www.licitacaofunjope.com.br/>**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux**Documento TCE nº:** [52308/22](#)**Número da Licitação:** 00030/2022**Modalidade:** Pregão Eletrônico**Tipo:** Compras e Serviços**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COLCHÕES, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.**Data do Certame:** 03/06/2022 às 11:00**Local do Certame:**[HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/](https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/)

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/10/2015:**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**Documento TCE nº:** [59675/15](#)**Número da Licitação:** 00005/2015**Modalidade:** Tomada de Preços**Objeto:** Contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em ruas do município de Areia de Baraúnas - PB**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/05/2016:****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**Documento TCE nº:** [23856/16](#)**Número da Licitação:** 00004/2016**Modalidade:** Tomada de Preços**Objeto:** Contratação de Farmácia para fornecimento Parcelado de Medicamentos, ABC Farma, não constantes no rol da Farmácia básica deste município, para doações as pessoas carentes do Município de Areia de Baraúnas/PB conforme especificações contidas no Anexo I deste edital



Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/09/2018:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Documento TCE nº: [64370/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de Farmácia para fornecimento Parcelado de Medicamentos, ABC Farma, não constantes no rol da Farmácia básica deste município, para doações as pessoas carentes do Município de Areia de Baraúnas/PB conforme especificações contidas no Anexo I deste edital

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de perfuração de poços artesianos, em diversas localidades da Zona Rural e Urbana do Município de São José de Piranhas – PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/10/2021:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [82349/21](#)

Número da Licitação: 00029/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na reforma de unidades escolares localizadas tanto na zona rural, quanto na zona urbana do Município de Princesa Isabel – PB, conforme planilhas.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/04/2022:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [36180/22](#)

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviço de engenharia na construção de novo bloco cirúrgico no Hospital Regional de Princesa Isabel, conforme planilhas.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/04/2022:

Jurisdiccionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: [40874/22](#)

Número da Licitação: 61001/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa de engenharia de pavimentação em paralelepípedos na cidade de João Pessoa - PB, integrante do Programa IPTU Cidadão, instituído pela Lei Complementar nº 21 de 29 de dezembro de 2000, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/05/2022:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [41630/22](#)

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO MEDICAMENTO PSICOTRÓPICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/05/2022:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [41633/22](#)

Número da Licitação: 00008/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E FARMACIA BASICA PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTE MUNICÍPIO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2022:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Documento TCE nº: [50974/22](#)

Número da Licitação: 00012/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Novo objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de eletroeletrônico; Lousa interativa digital; Prato personalizado com foto; Colher/Faca/Garfo de mesa em aço inox; Longarina secretária 03 lugares; Cadeira e mesa de plástico; Laboratório de robótica educacional; Playground; materiais de limpeza de uso pessoal, todos destinados para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental 2, através da Secretaria Educação de Princesa Isabel-PB, conforme termo de referência.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/05/2022:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [51737/22](#)

Número da Licitação: 00062/2022

Modalidade: Pregão Presencial